



PROCESSO Nº	:	24.049-4/2020
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA - PREVICON
INTERESSADOS	:	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE DO PREVICON CARLOS LOYSE ALVES LUZ - EX-DIRETOR EXECUTIVO DO PREVICON JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR DO PREVICON
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.900/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA. EXERCÍCIOS 2017 A 2019. DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS, ADIANTAMENTOS E OUTRAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO COM MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado após decisão em processo de representação externa (doc. nº 120464/2021) em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon em razão de supostas irregularidades apresentadas pelo Controlador Interno do Município de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do Previcon, em desfavor do Sr. Cícero Romão Dias Braga, Sr. Carlos



Loyse Alves Luz e Sr. Joides Januário de Miranda.

2. Em relatório preliminar a 6ª Secex concluiu pelas seguintes irregularidades (Doc. nº 281579/2022), pela citação dos responsáveis e intimação da atual gestora para que instaurasse, simultaneamente, Tomada de Contas Especial em torno da situação encontrada:

Responsável e Cargo	Exercício	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	01	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor				



Executivo Previcon				exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	03	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			



Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	04	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
Sr. Joides Januário de Miranda - Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	05	JB 01. Despesa_Grave_01	- Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 - Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda - Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon				



Sr. Joides Januário de Miranda - Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
Sr. Rafael Ferreira Flores Silva - Presidente Previcon	Biênio 2020/2021			
Sr. Artur Pascualote Santos - Diretor Previcon				
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	07	LB Previdência_Grave_24.	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	08	JB 01.Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo



Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	09	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	10	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			



Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	12	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	13	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.

3. Citados para se defenderem, os responsáveis Rafael Ferreira Flores Silva, Artur Pascualote Santos e Carlos Loyse Alves Luz se manifestaram nos Docs. nº



205464/2021 e 16632/2023; 18428/2023 e 218951/2023, respectivamente. Já os Srs. Cícero Ramão Dias Braga e Joides Januário de Miranda quedaram-se inertes, razão pela qual o Relator declarou suas revelias por meio do Julgamento Singular nº 794/LHL/2023 (Doc. nº 237683/2023).

4. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 33513/2023) a Secex se manifestou pela manutenção de todas as irregularidades apontadas preliminarmente aos responsáveis, pela procedência da Tomada de Contas e seu julgamento como irregular, pela determinação de ressarcimento ao Previcon, com atualização monetária; bem como pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Jurisdicionado, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação dos demonstrações contábeis ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia

1. O Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Joides Januário de Miranda foram citados efetivamente sucessivas vezes para apresentarem suas alegações de defesa (termos de recebimento do Sr. Cícero: Docs. nº 54646/2023 e 208064/2023; termos de recebimento do Sr. Joides: Docs. nº 41381/2023 e 207942/2023), porém, quedaram-se inertes, razão pela qual foram declaradas as suas revelias (Doc. nº 236130/2023). Portanto, foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados.

2. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas já se manifestou no seguinte sentido:



5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretção de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)¹. (Grifos nossos)

7. Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legitimidade da declaração de revelia do Cícero Romão Dias Braga e do Sr. Joides Januário de Miranda, mas ressalta a necessidade de avaliação dos fatos, o que será procedido a seguir.

2.2. Análise da ocorrência ou não da prescrição

8. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral, qual seja, a Lei nº 9.813/1993, então aplicada pela jurisprudência deste TCE nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/201.

10. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP¹.

11. Vejamos o que estabelece o a Lei Estadual nº 11.599/2011:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente **se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

12. Posteriormente foi editada a Lei Complementar nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso –, que também contemplou o instituto da prescrição e prevê o seguinte:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

(...)

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível. (Grifos nossos)

13. Assim, verifica-se que atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT



prescreve em 5 anos da data em que as contas deveriam ter sido prestadas e que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta duas hipóteses de interrupção, qual sejam, a citação válida do responsável ou a publicação de decisão condenatória recorrível, consoante dispõe o art. 86 *supra*.

14. No caso destes autos, nota-se que a data dos fatos relacionados às irregularidade foram os anos de 2018, 2019 e 2020, sendo que os responsáveis foram citados efetivamente nas datas de 30/3/2023 e 27/6/2023 (Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Termos de recebimento nos Docs. nº 54647/2023 e 207839/2023, respectivamente); 31/3/2023 e 28/6/2023 (Sr. Cícero Romão Dias Braga - Termos de Recebimento nos Docs. nº 54646/2023 e 208064/2023, respectivamente); 16/2/2023 e 28/6/2023 (Sr. Joides Januário de Miranda – Termos de Recebimento nos Docs. nº 41381/2023 e 207942/2023, respectivamente); 30/7/2021 e 14/2/2023 (Sr. Rafael Ferreira Flores Silva – Termos de Recebimento nos Docs. nº 171691/2021 e 41383/2023); 30/7/2021 e 16/2/2023 (Sr. Artur Pascualote Santos (Termos de Recebimento nos Docs. nº 171692/2021 e 41382/2023).

15. Foi responsabilizado pelo **1º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (31/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 7 meses. Foi responsabilizado pelo 1º Achado o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (31/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 4 anos e 6 meses. Foi responsabilizado pelo 1º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (31/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos e 5 meses. Portanto **para o 1º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento.**

16. Foi responsabilizado pelo **2º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (6/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 3 anos e 10 meses.



Também foi responsabilizado pelo 2º Achado o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (6/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 3 anos e 10 meses. Ademais, foi responsabilizado pelo 2º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (6/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 3 anos e 9 meses. Portanto, em relação ao 2º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento.

17. Foi responsabilizado pelo 3º Achado o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (24/1/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 2 meses. Foi responsabilizado pelo 3º Achado o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (24/1/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 4 anos e 2 meses. Foi responsabilizado pelo 3º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (24/1/2019) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos. Portanto, em relação ao 3º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento.

18. Foi responsabilizado pelo 4º Achado o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (2/7/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 8 meses. Foi responsabilizado pelo 4º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (2/7/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos e 7 meses. Portanto, em relação ao 4º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação



válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento.

19. Foi responsabilizado pelo **5º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). **Da data do 1º fato irregular (15/3/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 5 anos. Portanto, para o pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização, na conta nº 25904-7 do Banco do Brasil, houve PRESCRIÇÃO.**

20. Foi responsabilizado pelo **5º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (15/3/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos. Portanto, **para o pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização, na conta nº 25904-7 do Banco do Brasil, houve PRESCRIÇÃO.**

21. Foi responsabilizado pelo **5º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (15/3/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos e 11 meses. **Portanto, em relação ao 5º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos para o Sr. Joides Januário de Miranda entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis.**

22. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 3 anos. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 3 anos. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 3 anos. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, que foi citado efetivamente em 30/7/2021 (Doc. nº 171691/2021). Da data do 1º fato irregular



(9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/7/2021) se passaram 2 anos. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Artur Pascualote Santos, que foi citado efetivamente em 30/7/2021 (Doc. nº 171692/2021). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/7/2021) se passaram 2 anos. **Portanto, em relação ao 6º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis.**

23. Foi responsabilizado pelo **7º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (14/11/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 3 anos. Foi responsabilizado pelo **7º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (14/11/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 3 anos. **Portanto, em relação ao 7º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis.**

24. Foi responsabilizado pelo **8º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (14/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 7 meses. Foi responsabilizado pelo **8º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (14/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 4 anos e 2 meses. Foi responsabilizado pelo **8º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (14/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos. **Portanto, em relação ao 8º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento.**

25. Foi responsabilizado pelo **9º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos, tendo havido a ocorrência da prescrição. Foi responsabilizado pelo **9º Achado** o Sr. Joides



Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 9º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação à irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270).**

26. Foi responsabilizado pelo **10º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos, tendo havido a ocorrência da prescrição. Foi responsabilizado pelo **10º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 10º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação à irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 32/2018), no valor de R\$ 1.400,00.**

27. Foi responsabilizado pelo **11º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos, tendo havido a ocorrência da prescrição. Foi responsabilizado pelo **11º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. Foi responsabilizado pelo **11º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 11º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento,**



porém apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72.

28. Foi responsabilizado pelo **12º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. Portanto, em relação ao 12º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.

29. Foi responsabilizado pelo **13º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. Portanto, em relação ao 12º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.

2.3. Do mérito

30. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado após decisão em processo de representação externa (doc. nº 120464/2021) em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon em razão de supostas irregularidades apresentadas pelo Controlador Interno do Município de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do Previcon, em desfavor do Sr. Cícero Romão Dias Braga, Sr. Carlos Loyse Alves Luz e Sr. Joides Januário de Miranda.

31. O Sr. **Cícero Romão Dias Braga**, ex-presidente do Conselho Curador, foi



listado como responsável na representação externa por ter efetuado retiradas de recursos diretamente da conta corrente do fundo para sua conta particular, adiantamentos e diárias sem a regular prestação de contas, pagamentos de empréstimos consignados (pessoal) com recursos do fundo sem descontar de seus vencimentos, bem como movimentação de recursos financeiros sem observar a legislação vigente.

32. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz, Ex-Diretor Executivo do Previcon, teve sua responsabilização atribuída às retiradas de recursos públicos do fundo de previdência social dos servidores de Confresa - MT diretamente para a sua conta particular, bem como valores recebidos a título de adiantamentos e diárias sem prestar contas, utilizando-se recursos do fundo em benefício próprio.

33. O Sr. Joides Januário de Miranda, ex-contador do Previcon, teve sua responsabilização atribuída às retiradas de recursos públicos do fundo de previdência social dos servidores de Confresa - MT diretamente para a sua conta particular, bem como valores recebidos a título de adiantamentos e diárias sem prestar contas. Utilizou-se dos recursos do fundo em benefício próprio, bem como para a conta do presidente do conselho curador e para a conta do diretor executivo, ou seja, para os senhores Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz. Ademais, conscientemente aumentava ou diminuía os valores repassados pelo município para fechar as conciliações bancárias, ou seja, utilizava-se de má fé para que as retiradas não fossem empenhadas, visando dar um ar de legalidade e não ultrapassar o limite de gastos permitido pela legislação que é de 2% do valor das despesas de pessoal do ano anterior.

34. Em 09/03/2021 a Secretaria de Controle Externo de Previdência emitiu informação técnica na qual solicita informações complementares para a análise da representação, havendo então o encaminhamento dos documentos; nº 205464/2021 contendo um link do qual baixaram-se os documentos e os anexou-se aos autos sob nº 254271/2022, 254273/2022, 254277/2022, 254278/2022, 254281/2022, 254282/2022, 254288/2022, 254290/2022, 254295/2022; nº 205488/2021; nº 205490/2021; e nº 206217/2021.



35. Porém, posteriormente a Secex verificou que houve o **transcurso de mais de cinco anos contados da data do ato ilícito/irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar, uma vez que **houve transações ocorridas em 2017** e que foram objeto desta TCO. Como estas já estão **prescritas**, a Secex explicou que **não foram objeto de análise**.

2.3.1. 1º Achado: Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03 (JB01)

36. Com base na informação da representação (Doc. nº 247785/2020, fls. 4 e 5) sobre os recursos transferidos para a conta do Sr. Cícero Romão Dias Braga, nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenhos, a Secex conferiu os valores ali apresentados, R\$ 89.054,03, com os dos extratos do Banco do Brasil da conta corrente nº 25904-7, da Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 00015-2 e seus comprovantes de transferência (Docs. nº 254273/2022, nº 254277/2022 e nº 249710/2020).

37. Após esse confronto de informações, a Secex constatou que o valor de R\$ 88.275,03 foi transferido diretamente à conta do Sr. Cícero Romão Dias Braga e que o valor de R\$ 19,00 se refere à despesa bancária de duas taxas de transferência - TED cobradas pela Caixa Econômica para efetuar essas operações a ele, totalizando um montante de R\$ 88,294,03 conforme se demonstra a seguir (Doc. nº 281579/2022, fl. 41):



Recursos transferidos para a conta própria do Servidor Cicero Romão Dias Braga sem contabilização							
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P Extrato Banco Brasil/CEF	Documento no Control P Comprovante transferência	Observação/destino
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	1.976,94	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 403	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	556,62	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 404	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	09/10/2018	548,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 548	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	15/10/2018	1.000,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 518	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	01/11/2018	500,00	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 562	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	26/11/2018	2.534,94	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 600	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	2.836,49	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 775	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	549,00	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 776	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	31/01/2019	4.301,06	nº 254277/2022, fl. 3	nº 254277/2022, fl. 53	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	16/01/2019	7.654,29	nº 254277/2022, fl. 2	nº 247785/2020, fl. 28	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	07/03/2019	250,00	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 139	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	22/03/2019	2.906,43	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 161	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	2.551,43	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 216	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 217	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	17/04/2019	2.906,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 240	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/05/2019	2.906,38	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 293	Cicero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	02/05/2019	2.906,38	nº 254277/2022, fl. 1045	nº 247785/2020, fl. 35	Cicero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	02/05/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1045	nº 247785/2020, fl. 35	é despesa bancária pela ted
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 324	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	900,00	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 325	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	760,00	nº 254277/2022, fl. 287	nº 254277/2022, fl. 323	Locadora V M EIRELI
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 405	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	500,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 409	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 415	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	500,00	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 420	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/07/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 464	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	09/07/2019	4.480,41	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 473	Cicero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	3.012,00	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 247785/2020, fl. 45	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	06/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 557	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	23/08/2019	658,94	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 595	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	29/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 554	nº 254277/2022, fl. 603	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/09/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 646	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	10/09/2019	4.444,16	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 664	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	19/09/2019	2.306,43	nº 254277/2022, fl. 641	nº 254277/2022, fl. 678	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	01/10/2019	3.335,92	nº 254277/2022, fl. 723	nº 254277/2022, fl. 732	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	21/10/2019	3.506,43	nº 254277/2022, fl. 724	nº 254277/2022, fl. 768	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	30/10/2019	200,00	nº 254277/2022, fl. 726	nº 254277/2022, fl. 820	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	700,00	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 828	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	04/11/2019	4.444,16	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 836	Cicero Romão Dias Braga
Brasil	25904-7	2019	02/12/2019	1.906,24	nº 254277/2022, fl. 916	nº 254277/2022, fl. 923	Cicero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	3.012,29	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 247785/2020, fl. 59	Cicero Romão Dias Braga
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 247785/2020, fl. 59	é despesa bancária pela ted
Subtotal				89.054,03			
Exclusão de valor				760,00	Valor pago diretamente à Locadora V M EIRELI.		
Valor total a devolver				88.294,03			

Fonte: Documentos nº 247785/2020, fls. 4 e 5, nº 254277/2022, nº 254273/2022 e nº 260982/2022.

38. Foi responsabilizado pelo 1º Achado o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (31/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 7 meses. Foi responsabilizado pelo 1º Achado o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (31/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 4 anos e 6 meses. Foi responsabilizado pelo 1º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(31/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos e 5 meses. **Portanto, em relação ao 1º Achado NÃO houve prescrição para nenhum dos responsabilizados.**

39. A Secex destacou que as transações do quadro não foram registradas na contabilidade nem foram emitidos os empenhos correspondentes.

40. Segundo a Secex, consta nos autos o Ofício nº 040/2021/Previcon e o Ofício nº 41/2021/Previcon, ambos de 15/09/2021, doc. nº 254282/2022, fl. 189, e nº 254288/2022, fl. 11, emitidos pelo Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, em que informa que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram documentos (empenhos, notas, atestados, comprovantes) referentes às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica do processo 240494/2020. No entanto, não apresentou o registro dos fatos num Boletim de Ocorrência – BO.

41. A Secex constatou que as transferências/saques da conta nº 25904-7 Banco do Brasil e da conta nº 00015-2 da Caixa Econômica Federal para o Sr. Cícero Romão Dias Braga, conforme demonstrado nos anos de 2018 e 2019, ocorreram de forma irregular, sem empenho, sem liquidação, e causaram grave lesão aos cofres públicos do Previcon, no montante de R\$ 88.294,03.

42. Asseverou a equipe de auditoria que o Sr. Carlos Loyse Alves Luz aprovava as operações nos Bancos (doc. nº 281243/2022) e o Contador, Sr. Joides Januário de Miranda, não as contabilizava e não as deixava em pendência nas conciliações bancárias, conforme se constata no documento nº 254278/2022.

43. Foram responsabilizados o Sr. Cícero Romão Dias Braga, o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Joides Januário de Miranda, respondendo os dois últimos de forma solidária com o Sr. Cícero Romão Dias Braga, no ressarcimento do valor de R\$ 88.294,03 aos cofres do erário do Previcon, corrigidos monetariamente e com juros, sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019.



44. O Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Joides Januário de Miranda foram declarados revéis, conforme decisão de 22 de agosto de 2023 (Doc. nº 236130/2023). Assim, a Secex manteve a responsabilização em relação a eles.

45. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentou uma única defesa para todos os 9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

46. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

47. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

48. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa



atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

49. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

50. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

51. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

52. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

53. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

54. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.



55. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

56. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

57. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, a Secex manteve o 1º achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.

58. Passa-se à análise ministerial.

59. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que **somadas todas as despesas** da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)

60. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal que são obrigatórias para todos os entes da administração pública. Os responsáveis desrespeitaram as regras de criação de despesa, equilíbrio das contas públicas, transparência da gestão fiscal, redução do déficit fiscal do Brasil, prejudicando o erário municipal e a população do ente.

61. Os responsáveis abusaram da confiança depositada nos seus respectivos cargos, que lhes possibilitou dispor do patrimônio público. Pela natureza de suas atribuições, deviam saber vedação da realização de despesas sem prévio empenho constante do art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Ademais, criaram despesas estranhas à LOA, sem observação de nenhuma das etapas obrigatórias da despesa. Vejamos alguns regramentos dispostos na Lei nº 4.320/1964:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)



Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

62. O contador, o Sr. Joides Januário de Miranda, como foi e ainda será visto mais detalhadamente ao longo deste Parecer, contribuiu ativamente para as flagrantes ilegalidades ocorridas. Ao deixar de registrar as operações contábeis, não respeitou a representação fidedigna que deve ser característica fundamental presente na informação contábil. Além disso, desrespeitou vários mandamentos presentes na Resolução do CFC nº 803/1996. Senão vejamos:

Art. 2º **São deveres do Profissional da Contabilidade:** (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – **exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica**, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)



(...)

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

(...)

VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; (Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

(...)

XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) (Grifo nosso)

63. Não procedem os argumentos do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, na qualidade de Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon – Biênio 2018/2019, de que a responsabilidade pelos empenhos era única e exclusivamente da Controladoria Interna. Existe neste TCE/MT farta jurisprudência que corrobora este entendimento:

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé.

1. Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores.

2. A responsabilização do gestor delegante por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau da culpabilidade.



3. A omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 212/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCEMT em 24/05/2019. **Processo nº 15.114-9/2017**).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo.

A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018 – PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 1.567- 9/2016).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Irregularidade em processo seletivo simplificado.

Não cabe afastar a responsabilidade do Prefeito por ato irregular de Secretário Municipal que promove processo seletivo simplificado para cargos cujas atribuições deveriam ser supridas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II, da CF/88), pois não pode o gestor público substabelecer poderes sem controlar, de alguma forma, o agente público substabelecido.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 174/2018 – TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. **Processo nº 15.114-9/2017**)

64. O Sr. Carlos argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

65. Quanto às argumentações de cunho grave do parágrafo anterior, o Sr. Carlos não apresentou nenhuma evidência comprobatória.

66. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela



manutenção do Achado nº 1 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 88.294,03, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

67. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.2. Do 2º achado: Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83 (JB01)

68. Acerca dos valores pagos a terceiros sem a emissão de empenhos e sem contabilização, durante o ano de 2019, foi elaborado um quadro (Doc. nº 281579/2022, fl. 54):



Valores Destinados a Terceiros, sem empenhos e sem contabilização durante o ano de 2019 - autorizados pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga.									
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P Extrato Banco Brasil	Documento no Control P Comprovante transferência	Beneficiário	Observação	Documento no Control P Relação Empenhos 2019
Brasil	25904-7	2019	21/11/2019	673,00	nº 254277/2022, fl. 822	nº 254277/2022, fl. 860	Arthur Pascualote Santos	Pgto com empenho nº 270/2019 em 21/11/2019	nº 260982/2022, fl. 167
Brasil	25904-7	2019	07/06/2019	4.942,88	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Boleto Código Barras: 19000.00902 83665.802726 27429.317920 0 0494288	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	06/05/2019	347,00	nº 254277/2022, fl. 287	nº 247277/2022, fl. 294	Boleto Código Barras: 23791.22928 60002.923773 10000.046903 9 000034700	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	20/08/2019	300,00	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 584	Consórcio Púb Intermun de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - Consprev - CNPJ 26.469.179/0001-14	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	12/07/2019	349,00	nº 254277/2022, fl. 461	nº 254277/2022, fl. 499	Gilson Gomes de Freitas	Pgto com empenho nº 163/2019 em 12/07/2019	nº 260982/2022, fl. 134
Brasil	25904-7	2019	20/12/2019	396,75	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Gilson Gomes de Freitas	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	24/01/2019	300,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 247785/2020, fl. 375	Gilson Gomes de Freitas - pgto com cheque nº 850.668	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	10/07/2019	440,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	05/07/2019	660,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	27/05/2019	760,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	800,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	960,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	16/08/2019	1.500,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Locadora V M Eireli	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	242,00	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 419	Lojas Stylus Móveis Ltda	Pgto com empenho nº 88/2019 em 20/05/2019	nº 260982/2022, fl. 134
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	439,56	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	N. R. da Silva - Turismo	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	14/10/2019	1.614,64	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Paymee B S D P S - A	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	11/03/2019	708,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 247277/2022, fl. 294	RB Hotelaria EIRELI	Sem empenho	sem registro
Brasil	25904-7	2019	25/07/2019	1.322,00	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 381	Safetypay Brasil Serviços	Sem empenho	sem registro
Subtotal				16.754,83					
				673,00	Valor pago ao Sr. Arthur Pascualote Santos, com empenho nº 270/2019 em 21/11/2019.				
				349,00	Valor pago ao Sr. Gilson Gomes de Freitas, com empenho nº 163/2019 em 12/07/2019.				
				242,00	Valor pago a Lojas Stylus Móveis Ltda, com empenho nº 88/2019 em 20/05/2019				
Valor total a devolver				15.490,83					

Fonte: Documentos no Control P nº 247785/2020 e nº 254277/2022.

69. Foi responsabilizado pelo 2º Achado o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (6/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 3 anos e 10 meses. Foi responsabilizado pelo 2º Achado o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado



efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (6/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 3 anos e 10 meses. Foi responsabilizado pelo 2º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (6/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 3 anos e 9 meses. **Portanto, em relação ao 2º Achado NÃO houve prescrição para nenhum dos responsabilizados.**

70. Com base na informação sobre os recursos transferidos para a conta de terceiros, no ano de 2019, sem emissão de empenhos e sem contabilização, conforme se demonstra na Representação, doc. nº 247785/2020, fls. 5 e 6, a Secex buscou confirmar os valores ali apresentados, R\$ 15.996,83, com os dos extratos do Banco do Brasil da conta corrente nº 25904-7 e seus comprovantes de transferência, doc. no nº 254277/2022.

71. Confrontados os valores, a Secex entendeu pelo acréscimo de R\$ 760,00, referente ao pagamento feito à Locadora VM Eireli em 27/05/2019 e que estava indevidamente relacionado pelo representante na planilha de recursos transferidos diretamente ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, sem contabilização e sem emissão de empenho; pela exclusão dos valores de R\$ 673,00, R\$ 349,00 e R\$ 242,00 pagos a Artur Pascualote Santos, Gilson Gomes de Freitas e Lojas Styllus Móveis Ltda, respectivamente, pois foi constatado emissão para eles. Para a Secex, os valores pagos a terceiros sem a emissão de empenhos e sem contabilização, durante o ano de 2019, é de R\$ 15.490,83.

72. De acordo com a Secex, as únicas transações deste tópico registradas na contabilidade foram os valores de R\$ 673,00, R\$ 349,00 e R\$ 242,00 pagos a Artur Pascualote Santos, Gilson Gomes de Freitas e Lojas Styllus Móveis Ltda, para as quais foram emitidos empenhos nº 270, nº 163 e nº 88/2019, respectivamente. O mesmo se aplica aos empenhos, inclusive no tocante às exceções citadas.

73. Segundo a Secex, consta nos autos o Ofício nº 040/2021/Previcon e o Ofício nº 41/2021/Previcon, ambos de 15/09/2021, docs. nº 254282/2022, fl. 189, e nº 254288/2022, fl. 11, emitidos pelo Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, Sr.



Rafael Ferreira Flores Silva, informando que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram documentos (empenhos, notas, atestos, comprovantes) referentes às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica do processo 240494/2020. No entanto, não apresentou o registro dos fatos num Boletim de Ocorrência – BO.

74. Para a Secex, as transferências/saques da conta nº 25904-7 Banco do Brasil efetuadas para terceiros no ano de 2019, conforme demonstrado, ocorreram de forma irregular, sem empenho, sem liquidação, e causaram grave lesão aos cofres públicos do Previcon, no montante de R\$ 15.490,83.

75. A Secex ainda destacou que o Sr. Cícero conseguiu concretizar as operações pois teve a participação do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que as aprovava conjuntamente nos Bancos, documento nº 281243/2022 (informações pessoais) e do Contador, Sr. Joides Januário de Miranda que não as contabilizava e conseqüentemente não as deixava em pendência nas conciliações bancárias, conforme se constata no documento nº 254278/2022.

76. Foram responsabilizados os Srs. Cícero Romão Dias Braga, Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda.

77. **O Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Joides Januário de Miranda** foram declarados revéis, conforme decisão de 22 de agosto de 2023 (Doc. nº 236130/2023). Assim, **a Secex manteve a responsabilização em relação a eles.**

78. **O Sr. Carlos Loyse Alves Luz** apresentou uma única defesa para todos os 9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na



direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

79. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

80. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

81. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

82. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

83. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do



Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

84. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

85. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

86. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

87. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.

88. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

89. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

90. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à



Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 2º Achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.**

91. **Passa-se à análise ministerial.**

92. O 2º achado se refere ao fato de valores terem sido destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83.

93. O 2º achado também se refere a despesas ilegais, contrariando o art. 15 da LRF; os arts. 4º, 58, caput, 60, 62, 63 da Lei nº 4.320/1964; a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público – Representação fidedigna – itens 3.10 a 3.16; a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador – Deveres e vedações, itens 4 e 5; e a Resolução CFC nº 803/1996, deveres do Contador descritos no art. 2º.

94. Para além da fundamentação ministerial explicitada no item 2.3.1, que também se aplica ao 2º Achado, ressaltamos a ausência de despesas que deveriam constar de três instrumentos orçamentários essenciais e previstos pela Constituição Federal: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

95. O PPA é o documento de mais alta hierarquia no sistema de planejamento municipal e todos os demais planos e programas devem se subordinar às suas diretrizes, seus objetivos e suas metas ². Os atos dos três responsáveis contaminaram todas as leis e os instrumentos orçamentários do município, que

² NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. Lei Complementar Nº 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal. 2. ed. atual. Tesouro Nacional, 2016. 171p.



perderam a credibilidade, a universalidade e a vitalidade.

96. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do Achado nº 2 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 15.490,83, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

97. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.3. Do 3º achado: Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25 (JB16)

98. Acerca dos valores de diárias concedidas sem prestação de contas, durante os anos de 2018 e 2019, foi elaborado um quadro elucidativo (Doc. nº 281579/2022, fl. 62):



Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Cicero Romão Dias Braga, sem prestação de contas						
Em- penho	Data	Valor	Objeto	Histórico do empenho	Obser- vação na repre- sentação	Processo da diária ou adiantamento - Docu- mento no Contol P
030/2018	01/02/2018	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para Participação Em Treinamento Na Agenda Assessoria Em Cuiabá Mt	Servidor de férias	nº 254281/2022 fls. 271 a 275 e fl. 276 a 277 - recibo de férias.
066/2018	14/03/2018	2.582,72	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participação Em Curso Em Brasília Df Sobre Orcamento Publico Realizado Nos Dias 22 E 23 De Março De 2018	Empenho não encontrado	nº 254281/2022 fls. 283. Empenho não enviado ao TCE-MT. Verifica-se no extrato bancário o pago de R\$ 3.022,72 - documento Control P nº 254273/2022, fls. 63 e 65.
146/2018	02/07/2018	290,00	Adiantamento	Pelo Adiantamento Da Despesa Empenhada Para Custear Despesa Com Transporte Do Servidor Cicero Romão Dias Braga. Participação De Curso Gestao Eficaz Realizado Pelo Tce Mt Em Barra Do Garças Mt Nos Dias 26 E 27 De Julho De 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 307 a 311 e fl. 303.
147/2018	02/07/2018	1.317,96	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 04 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar De Curso Gestao Eficaz Em Barra Do Garças Mt Realizado Nos Dias 26 E 27 De Julho De 2018 Pelo Tce Mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 298 a 301.
220/2018	01/10/2018	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Passagens Para Participação Em Iv Encontro De Rpps Em Cuiabá Mt Dias 17 A 19 De Outubro De 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 346 a 351
241/2018	02/11/2018	2.636,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para Participar Do Curso 060 Congresso Nacional De Rpps Em Brasília Df Dos Dias 07 A 09 De Novembro De 2018	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 369 a 379
041/2019	01/02/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada A Referente A 08 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Do Primeiro Congresso De Gestao Atuarial Em Tangara Da Serra Mt Nos Dias 25/02 A 03 De Março De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 37 a 41 Empenhou R\$ 2.635,92 e pagou R\$ 3.635,92.
043/2019	01/02/2019	1.500,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para Tangara Da Serra Participa Do Primeiro Congresso De Calculo Atuarial Nos Dias 25/02 A 03/03/2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 28 a 31
073/2019	06/03/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Ao Servidor Cicero Romão Dias Braga Do Primeiro Congresso De Investimentos Rpps Realizado Pela Abipem Em Florianopolis Santa Catarina Sc Dos Dias 13 A 15 De Marcos De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 60 a 65 e 67
123/2019	02/05/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa De Pessoal Empenhada Referente A 07 Diárias Ao Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Da Realização Da Prova Cpa20 - Certificação Profissional Ambima Em Brasília Df Dia 17 De Junho De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 72 a 77
166/2019	02/08/2019	1.000,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Do Curso Certificação De Rpps Na Amm Cuiabá Mt	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 90 a 92 e 98
167/2019	02/08/2019	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar De Uma Reuniao Em Cuiabá Mt Sobre Certificação De Rpps	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 93 a 98
269/2019	01/11/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Presidente Da Previson Confesa Mt Participar Do 7º Congresso Rpps Em Belem Estado Do Para Pa Nos Dias 06 A 09 De Novembro De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 162 a 165
Subtotal		27.543,25				
		440,00		Valor pago a maior juntamente do pagamento do empenho nº 066/2019 em 15/03/2018, conforme comprovante bancário.		
		1.000,00		Valor pago a maior juntamente do pagamento do empenho 041/2019 em 19/02/2019, conforme comprovante bancário.		
Valor total a devolver		28.983,25				

99. A Secex informou que se consideram prescritas as transações mencionadas no ofício da representação ocorridas em 2017.



100. Foi responsabilizado pelo 3º Achado o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (24/1/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 2 meses. Foi responsabilizado pelo 3º Achado o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (24/1/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 4 anos e 2 meses. Foi responsabilizado pelo 3º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (24/1/2019) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos. **Portanto, em relação ao 3º Achado NÃO houve prescrição para nenhum dos responsabilizados.**

101. Com base nas informações sobre as diárias e os adiantamentos concedidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, documento nº 247785/2020, fls. 7 e 8, sem que houvesse a devida prestação de contas destes, a Secex buscou confirmar os valores ali apresentados com os dos documentos das diárias e adiantamentos, documentos nº 254281/2022, fls. 266 a 392 e nº 254282/2022, fls. 2 a 179; com os extratos bancários e comprovantes de transferências/pagamentos, documentos nº 254273/2022, fls. 2 a 776 e nº 254277/2022, fls. 2 a 1031; e com os relatórios de empenhos, liquidações e pagamento, documentos nº 260982/2022, fls. 2 a 83, para o ano de 2018, e fls. 84 a 176, para o ano de 2019. Segue quadro elucidativo:



Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Cicero Romão Dias Braga, sem prestação de contas						
Em- penho	Data	Valor	Objeto	Histórico do empenho	Obser- vação na repre- sentação	Processo da diária ou adiantamento - Docu- mento no Contol P
030/2018	01/02/2018	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para Participação Em Treinamento Na Agenda Assessoria Em Cuiabá MT	Servidor de férias	nº 254281/2022 fls. 271 a 275 e fl. 276 a 277 - recibo de férias.
066/2018	14/03/2018	2.582,72	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participação Em Curso Em Brasília Df Sobre Orcamento Publico Realizado Nos Dias 22 E 23 De Março De 2018	Empenho não encontrado	nº 254281/2022 fls. 283. Empenho não enviado ao TCE-MT. Verifica-se no extrato bancário o pagamento de R\$ 3.022,72 - documento Control P nº 254273/2022, fls. 63 e 65.
146/2018	02/07/2018	290,00	Adiantamento	Pelo Adiantamento Da Despesa Empenhada Para Custear Despesa Com Transporte Do Servidor Cicero Romão Dias Braga, Participação De Curso Gestao Eficaz Realizado Pelo Tce Mt Em Barra Do Garças Mt Nos Dias 26 E 27 De Julho De 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 307 a 311 e fl. 303.
147/2018	02/07/2018	1.317,96	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 04 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar De Curso Gestao Eficaz Em Barra Do Garças Mt Realizado Nos Dias 26 E 27 De Julho De 2018 Pelo Tce Mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 296 a 301.
220/2018	01/10/2018	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Passagens Para Participação Em Iv Encontro De Rpps Em Cuiabá Mt Dias 17 A 19 De Outubro De 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 346 a 351
241/2018	02/11/2018	2.636,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias Para Participar Do Curso 060 Congresso Nacional De Rpps Em Brasília Df Dos Dias 07 A 09 De Novembro De 2018	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 369 a 379
041/2019	01/02/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada A Referente A 08 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Do Primeiro Congresso De Gestao Atuarial Em Tangara Da Serra Mt Nos Dias 25/02 A 03 De Março De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 37 a 41 Empenho R\$ 2.635,92 e pagou R\$ 3.635,92.
043/2019	01/02/2019	1.500,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para Tangara Da Serra Participa Do Primeiro Congresso De Calculo Atuarial Nos Dias 25/02 A 03/03/2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 28 a 31
073/2019	06/03/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Ao Servidor Cicero Romão Dias Braga Do Primeiro Congresso De Investimentos Rpps Realizado Pela Abipem Em Florianópolis Santa Catarina Sc Dos Dias 13 A 15 De Março De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 60 a 65 e 67
123/2019	02/05/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa De Pessoal Empenhada Referente A 07 Diárias Ao Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Da Realização Da Prova Cps20 - Certificação Profissional Ambima Em Brasília Df Dia 17 De Junho De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 72 a 77
186/2019	02/08/2019	1.000,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar Do Curso Certificação De Rpps Na Amm Cuiabá - MT	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 90 a 92 e 98
187/2019	02/08/2019	2.306,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Participar De Uma Reunião Em Cuiabá Mt Sobre Certificação De Rpps	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 93 a 98
269/2019	01/11/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Cicero Romão Dias Braga Presidente Da Procon Confesra Mt Participar Do 7º Congresso Rpps Em Belem Estado Do Para Pa Nos Dias 06 A 09 De Novembro De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 162 a 165
Subtotal		27.543,25				
		440,00		Valor pago a maior juntamente do pagamento do empenho nº 066/2019 em 15/03/2018, conforme comprovante bancário.		
		1.000,00		Valor pago a maior juntamente do pagamento do empenho 041/2019 em 19/02/2019, conforme comprovante bancário.		
Valor total a devolver		28.983,25				

102. A Secex concluiu que os valores de R\$ 24.753,25 e de R\$ 2.790,00 se referem a concessão de diárias e adiantamentos, respectivamente, sem que tenha ocorrido a devida prestação de contas, totalizando R\$ 27.543,25.

103. Destacou que o Sr. Cícero Romão Dias Braga estava de férias no período de 01/02/2018 a 02/03/2018, conforme doc. nº 254281/2022, fls. 128 e 276 a 277, situação em que não poderia receber diárias, assim como recebeu pelo empenho nº 30/2018, no valor de R\$ 2.306,43; que o empenho nº 66/2018 é ilegal, visto que o representante não o localizou fisicamente e que no extrato bancário e documentos de transferências e pagamentos para o referido mês e conta não consta o pagamento desse valor, mas um no valor de R\$ 3.022,72, conforme documento nº 254273/2022, fls. 63 e



85.

104. Explicou que, pelo fato de ter sido prática juntar o valor de dois empenhos para pagamento de uma só vez, como por exemplo os documentos das diárias para os empenhos nº 146 e nº 147/2018 e nº 186 e nº 187/2019 na tabela antes demonstrada, e por constar no relatório da relação de empenhos, pagamentos e liquidação a ocorrência do pagamento do empenho nº 066/2018 no valor de R\$ 2.582,72, a Secex considerou que ocorreu o pagamento da diária conjuntamente com o valor de R\$ 440,00, totalizando R\$ 3.022,72.

105. A Secex não localizou comprovação do que se o pagamento no valor de R\$ 440,00, tratando-o como pagamento irregular. Ademais, ela constatou no documento bancário de pagamento do empenho nº 41/2019, com valor de R\$ 2.635,92, e foi efetuado pelo montante de R\$ 3.635,92, conforme documento nº 254277/2022, fls. 55 e 87. Assim, não restou comprovado nos documentos enviados e nos registros contábeis a que se refere o pagamento no valor de R\$ 1.000,00, de modo que apontou, inicialmente, como pagamento irregular.

106. O valor total de diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Cícero Romão Dias Braga sem prestação de contas, apurado conforme demonstrado na planilha anterior, monta R\$ 28.983,25, sendo R\$ 2.790,00 a título de adiantamento, R\$ 24.753,25 a título de diárias e R\$ 1.440,00 a título de transferência para sua conta sem comprovação.

107. Consta nos autos o Ofício nº 040/2021/Previcon e o Ofício nº 41/2021/Previcon, ambos de 15/09/2021, documentos no Control P 254282/2022, fl. 189, e nº 254288/2022, fl. 11, emitidos pelo Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, informando que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram documentos (empenhos, notas, atestos, comprovantes) referentes às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica do processo 240494/2020. No entanto, não apresenta o registro dos fatos num Boletim de Ocorrência – BO.

108. **Pela 3ª irregularidade foram responsabilizados os Srs. Cícero Romão Dias**



Braga e Joides Januário de Miranda, porém ambos foram declarados revéis, conforme decisão de 22 de agosto de 2023 (Doc. nº 236130/2023), razão pela qual a Secex manteve a sua responsabilização.

109. Passa-se à análise ministerial.

110. Acerca das prestações de contas irregulares de diárias, este TCE-MT possui jurisprudência:

Responsabilidade. Gestor público. Prestação de contas irregular de diárias. Deficiência de norma regulamentadora.

O gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos no Acórdão 1.783/2003 e na Resolução de Consulta nº 01/2014 do Tribunal de Contas, devendo-se afastar a responsabilidade do servidor indenizado quando tenha agido de acordo com a norma do respectivo poder ou órgão.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/11/2014. Processo nº 7.549-3/2013).

Despesa. Diárias. Concessão em valor integral. Comprovação de pernoite.

A concessão de diárias em valor integral é lícita quando ocorrer pernoite fora do local de residência do servidor beneficiário, haja vista que seu objetivo é indenizar despesas com alimentação, locomoção e estadia.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2018-PC. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/08/2018. Processo nº 29.954-5/2017)

Despesa. Diárias. Prestação de contas. Documentos. Apresentação exclusiva de relatórios de viagem.

1. Nos processos de prestação de contas de diárias, a apresentação exclusiva de relatórios de viagem é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos concedidos.

2. Nos termos do Acórdão TCE/MT nº 1.783/2003, são documentos que devem compor a prestação de contas de diárias: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento



dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo o órgão ou entidade concedente das diárias requerer outros documentos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 87/2015- SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. **Processo nº 2.197- 0/2014**). (Grifos nossos)

111. É evidente que a prestação de contas após uso de diária não é facultativa, em especial pela regra prevista no parágrafo único do art. 70 da CF/88:

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

112. Assim, não se pode dispor de recursos públicos indistinta e injustificadamente. Deve haver a comprovação de que a viagem foi efetuada, de que o servidor público compareceu ao (s) evento (s), de que o evento tenha pertinência com as atribuições funcionais do servidor, entre outros. O TCU também possui farta jurisprudência a respeito do tema:

Acórdão TCU 1151/2007 – Plenário 9.2.1.2. adote providências para que sejam apresentadas as prestações de contas de viagens ainda pendentes no Sistema de Concessão de Passagens e Diárias - SCPD, a exemplo daquelas relativas aos Processos de Concessão de Transporte e Diárias - CTD ns. 0612, 660 e 664, todos de 2006, instaurando, caso esgotadas as medidas administrativas, sem obter sucesso, a competente tomada de contas especial;

Acórdão TCU 1151/2007 – Plenário 9.2.1.3. faça constar dos processos de viagens elementos que comprovem a correlação entre a participação do beneficiário nos eventos e as atividades por ele desenvolvidas no Órgão, demonstrando a relevância de tal participação e os benefícios efetivos ou potenciais que possam reverter ao MDIC (UFGD);

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário 9.6.5. abstenha-se de conceder diárias e passagens aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade;

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário 9.6.12. nos casos de viagens realizadas para fins de participação em congressos, seminários, cursos e outros afins, inclua no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens- SCDP anexos contendo cópias de certificados, listas de presença, relatórios ou outros documentos que comprovem a efetiva participação do servidor no evento;



Acórdão TCU 5894/2009 – 2ª Câmara 1.5.1.3. incluia nos processos de concessão de diárias, como boa praxe administrativa e para reforçar a evidência do cumprimento do ACÓRDÃO 507/2004 - Plenário - TCU, quaisquer documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como: convites, programações, certificados ou folders;

Acórdão TCU 6078/2009 – 2ª Câmara 1.5.1.3. faça com que os servidores anexam às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;

Acórdão TCU 1287/2010 – 1ª Câmara d) anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou os canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens; (grifos nossos)

113. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do Achado nº 3 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 24.753,25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária e acrescido dos juros legais, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

114. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.4. Do 4º achado: Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida



prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00 (JB14)

115. Diante dos processos de concessão de adiantamentos terem sido realizados sem a devida prestação de contas e consequentemente não comprovando sua aplicação na finalidade aos quais foram concedidos, foram responsabilizados o Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Joides Januário de Miranda, ambos considerados revéis, razão pela qual a Secex manteve sua responsabilização. Segue quadro elucidativo:

146/2018	02/07/2018	290,00	Adiantamento	Pelo Adiantamento Da Despesa Empenhada Para Custear Despesa Com Transporte Do Servidor Cicero Romao Dias Braga. Participacao De Curso Gestao Eficaz Realizado Pleo Tce Mt Em Barra Do Barcas Mt Nos Dias 26 E 27 De Julho De 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022 fls. 307 a 311 e fl. 303.
043/2019	01/02/2019	1.500,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para Tangara Da Serra Participa Do Primeiro Congresso De Calculo Atuarial Nos Dias 25/02 A 03/03/2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 28 a 31
186/2019	02/08/2019	1.000,00	Adiantamento	Pela Despesa Empenhada Referente A Adiantamento De Viagem Para O Servidor Cicero Romao Dias Braga Participar Do Curso Certificacao De Rpps Na Amm Cuiaba Mt	Não prestou contas	nº 254282/2022 fls. 90 a 92 e 98

116. Foi responsabilizado pelo 4º Achado o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (2/7/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 8 meses.

117. Foi responsabilizado pelo 4º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (2/7/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos e 7 meses. Portanto, em relação ao 4º Achado NÃO houve prescrição para nenhum dos responsabilizados.

118. Passa-se à análise ministerial.

119. O artigo 68 da Lei 4.320/1964 estabelece que

o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de



realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

120. Neste sentido, a Cartilha da CGE-MT contendo orientações acerca dos adiantamentos esclarece que são permitidos empenhos de adiantamentos apenas nos elementos de despesas 30 – material de consumo e 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, sendo necessário, quando ocorrer aplicação de recursos em ambos os elementos de despesa para um mesmo adiantamento, que exista uma nota fiscal para cada um deles para fins de prestação de contas e baixa do adiantamento no sistema FIPLAN.

121. É necessário destacar que as notas fiscais emitidas no exercício subsequente à concessão do recurso serão aceitas no exercício seguinte para prestação de contas desde que estejam no prazo estabelecido por lei para a aplicação do recurso.

122. A partir da data do recebimento do adiantamento, o(a) servidor(a) terá até 60 (sessenta) dias corridos, para aplicação do recurso e deverá efetuar a prestação de contas das despesas no prazo de 90 (noventa) dias corridos, tendo o ordenador de despesa a responsabilidade de aprovar ou não a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento da prestação de contas.

123. Porém, no caso em epígrafe os adiantamentos foram efetuados sem prestação de contas. Toda vez que o setor contábil verificar a inadimplência de servidores com relação a prestação de contas de adiantamentos no prazo estabelecido em lei, deverá tomar as medidas internas cabíveis com o objetivo de promover a prestação ou ressarcimento ao erário. Conforme o que informa a Cartilha da CGE-MT, essas medidas devem ser adotadas e concluídas até 120 dias do prazo estabelecido para prestação de contas³. Nenhuma dessas regras foi seguida no caso dos autos.

124. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela

³ Fonte: Manual de Procedimentos de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Adiantamentos a Servidores no âmbito da estrutura da administração pública do estado de Mato Grosso. Disponível em <https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/15486183/Manual+de+Procedimento+de+Concess%C3%A3o%2C+Aplica%C3%A7%C3%A3o+e+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+Adiantamentos+a+Servidores+no+%C3%82mbito+da+Estrutura+da+Adm+P%C3%BAblica+do+Estado+de+MT.pdf/a7547dec-9532-7c7f-fccd-a8220f791aaa> Acesso em 9/5/2024 às 16h48min



manutenção do Achado nº 4 (JB01), de responsabilidade dos **Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda**, os quais **deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.790,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

125. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.5. Do 5º achado: Valores do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade (JB01)

126. Segundo a Secex, há comprovantes de pagamentos do Banco do Brasil, conta nº 25904-7, nos valores de: R\$ 3.022,72, em 15/03/2018, sendo R\$ 2.582,72 referente ao empenho nº 66/2018, e R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização; e R\$ 3.635,92, em 19/02/2019, sendo R\$ 2.635,92 referente ao empenho nº 41/2019 e R\$ 1.000,00 sem empenho e sem contabilização. Dessa forma, tem-se o montante de R\$ 1.440,00 sem empenho e sem contabilização.

127. Foi responsabilizado pelo **5º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). **Da data do 1º fato irregular (15/3/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 5 anos. Portanto, para o pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização, na conta nº 25904-7 do Banco do Brasil, houve PRESCRIÇÃO.**



128. Foi responsabilizado pelo **5º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (15/3/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos. Portanto, **para o pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização**, na conta nº 25904-7 do Banco do Brasil, **houve PRESCRIÇÃO**.

129. Foi responsabilizado pelo 5º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (15/3/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos e 11 meses. **Portanto, em relação ao 5º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos para o Sr. Joides Januário de Miranda entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, apenas para o pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização**, na conta nº 25904-7 do Banco do Brasil.

130. Por essa irregularidade foram responsabilizados o Sr. Cícero Romão Dias Braga; o Sr. Joides Januário de Miranda, ambos considerados revéis, razão pela qual a Secex manteve sua responsabilização; e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz.

131. O **Sr. Carlos Loyse Alves Luz** apresentou uma única defesa para todos os 9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

132. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas



nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

133. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

134. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

135. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

136. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

137. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

138. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar



de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

139. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

140. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.

141. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

142. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

143. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 5º achado em relação ao Sr.**



Carlos Loyse Alves Luz.

144. **Passa-se à análise ministerial.**

145. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz não apresentou evidências que o isentasse da irregularidade de receber recursos e executar despesas de origem pública ilegalmente.

146. O dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

147. Não há evidências nos autos de que o valor de R\$ 1.440,00 tenha sido gasto com atenção ao interesse público. É notável a gravidade da conduta do Sr. Luiz, pois não comprovou ter atendido ao interesse público, não efetuou adequados registros contábeis nem emissão de empenho, fazendo pagamentos/transferências de recursos do Fundo a si mesmo.

148. O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas.

149. Registra-se que é entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula nº 001/ TCE/MT que o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa à irregularidade.

150. Em seu art. 70, a CF/88 impõe a todo aquele que arrecade, guarde,



gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando da aplicação destes recursos. Nessa mesma linha, também disciplina o artigo 93 do Decreto nº 200/1967, que assim estatui “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

151. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela ocorrência dos fatos **apresentados**, eis que o dano ao erário se mostra no pagamento de serviços cuja contratação era desnecessária. Não há evidências que possam isentar os responsáveis de culpabilidade.

152. É certo que o cometimento das irregularidades poderá ser enquadrado como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/1992), no entanto, a competência para análise não se trata de matéria afeta ao controle externo, limitando-se o Tribunal de Contas a encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias.

153. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **manutenção parcial do Achado nº 5 (JB01)**, de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne ao pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização em relação ao Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz;

154. O Sr. Joides Januário de Miranda ainda deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de



R\$ 400,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

155. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.6. Do 6º achado: Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06 (JB01)

156. Segundo o Representante, em 02/08/2018 o Previcon firmou convênio de empréstimos nº 0124000098944 com o Banco Bradesco, agência 1149 em 09/05/2019 o Sr. Cícero Romão Dias Braga firmou seu empréstimo consignado sob número 369449942, com prazo de 40 meses e parcelas no valor de R\$ 982,58, com o desconto em folha a partir de 06/2019. No entanto, as parcelas não foram descontadas em folha.

157. Os pagamentos das parcelas ao Banco Bradesco, demonstrados na representação, ocorreram através de débitos em conta: em 26/11/2019 no montante de R\$ 4.843,31, sendo que parte deste, o valor de R\$ 3.930,32, se refere às parcelas de junho a setembro/2019; em 03/12/2019 no montante de R\$ 1.574,41, sendo que parte deste, o valor de R\$ 982,58, se refere à parcela de outubro; em 03/12/2019 no montante de R\$ 1.869,14, sendo que parte deste, o valor de R\$ 982,58, se refere à parcela novembro; em 26/02/2020 no montante de R\$ 1.869,14, sendo que parte deste, o valor de R\$ 982,58, se refere à parcela de dezembro.



158. Foi emitido o empenho nº 260/2019, em 01/11/2019, no valor de R\$ 1.574,41, para pagamento do consignado no Bradesco em 03/12/2019, parcela de outubro no montante de R\$ 982,58, sendo que o correto seria reter o valor em folha e depois pagar como extraorçamentário.

159. Consta nos autos o Ofício nº 040/2021/Previcon e o Ofício nº 41/2021/Previcon, ambos de 15/09/2021, documentos nº 254282/2022, fl. 189, e nº 254288/2022, fl. 11, emitidos pelo Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, informando que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram documentos (empenhos, notas, atestos, comprovantes) referentes às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica do processo 240494/2020. No entanto, a Secex informou que não foi apresentado o registro dos fatos num Boletim de Ocorrência – BO.

160. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). **Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 3 anos. Portanto, NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.**

161. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 3 anos. Portanto, **NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.**

162. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 3 anos. **Portanto, em relação ao 6º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis.**

163. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, que foi citado efetivamente em 30/7/2021 (Doc. nº 171691/2021). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/7/2021) se passaram 2 anos.



Portanto, em relação ao 6º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

164. Foi responsabilizado pelo **6º Achado** o Sr. Artur Pascualote Santos, que foi citado efetivamente em 30/7/2021 (Doc. nº 171692/2021). Da data do 1º fato irregular (9/5/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/7/2021) se passaram 2 anos.

Portanto, em relação ao 6º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

165. Para a **Secex**, o Sr. Cícero conseguiu concretizar as operações pois teve a participação do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que as aprovava conjuntamente nos Bancos (doc. nº 281243/2022) e do Contador, Sr. Joides Januário de Miranda que não as contabilizava e consequentemente não as deixava em pendência nas conciliações bancárias demonstrando que não houve o desconto em folha, conforme se constata no documento nº 254278/2022.

166. Como ocorreu o pagamento da sétima parcela, no valor de R\$ 982,58, referente ao mês de dez/2019 em 26/02/2020 a Secex atribuiu responsabilidades solidárias aos gestores do biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, Presidente do Conselho Curador e Sr. Artur Pascualote Santos, Diretor Executivo, conforme documento no Control P nº 281243/2022.

167. O Contador Sr. Joides Januário de Miranda, permaneceu no cargo até o dia 27/04/2020, conforme comprovante de publicação em 27/04/2020 da Portaria nº 124/2020 (doc. nº 254288/2022).

168. Para a Secex, ocorreu apropriação indébita do dinheiro do Fundo para pagamento de parcelas de empréstimo pessoal na modalidade consignado junto ao Banco Bradesco. Foram constatados os pagamentos das parcelas 01 a 07, no valor total de R\$ 6.878,06 de titularidade do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

169. O Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Joides Januário de Miranda, embora responsabilizados, mantiveram-se inertes como já relatado, e posteriormente foram declarados revéis.

170. **O Sr. Carlos Loyse Alves Luz** apresentou uma única defesa para todos os



9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

171. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

172. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

173. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.



174. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

175. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

176. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

177. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

178. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

179. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.

180. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

181. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de



quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

182. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 6º Achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.**

183. O **Sr. Rafael Ferreira Flores Silva**, Presidente do Conselho Curador do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon – Biênio 2020/2021, também foi responsabilizado.

184. Esclareceu que a partir de 31/12/2019, o servidor Cícero Romão Dias Braga passou a ser vinculado na folha de pagamento da Prefeitura de Confresa, não tendo o Previcon nenhuma gerência de realizar descontos em sua folha de pagamento; que foi informado ao Banco Bradesco a desvinculação do referido servidor em janeiro de 2020, no entanto, em dezembro de 2019 ele ainda era servidor do Previcon e recebeu salário deste órgão, o que gerou o débito a ser repassado ao citado banco pelo Previcon; que o convênio de consignados do Bradesco cobrava o valor global dos repasses de consignados, sendo que o não pagamento do valor resultava na paralização do convênio, que era o único contrato de convênio para os aposentados e pensionistas que o Previcon tinha na época; que o próprio servidor, Cícero Romão Dias Braga, realizou seu próprio pagamento referente a dezembro de 2019 dentro deste próprio mês e não realizou o desconto de seu consignado em folha, portanto, o valor deve ser ressarcido pelo próprio servidor, por ser o único beneficiário do recurso e causador do erro e que era também o gestor do órgão em dezembro de 2019; que apenas autorizou o pagamento de um



débito que o Previcon tinha com o banco Bradesco, já que é obrigação do órgão conveniado realizar o desconto e repassar ao banco.

185. A **Secex** frisou que o manifestante não apresenta qualquer evidência capaz de contrapor a situação encontrada por ela e de excluir a responsabilidade dele pela aprovação do pagamento correspondente à sétima parcela do empréstimo consignado do servidor Cícero Romão Dias Braga, no valor de R\$ 982,58.

186. Esclareceu que a narrativa do manifestante apenas ratificou a situação irregular encontrada pela equipe técnica, que evidenciou o não desconto em folha de pagamento da sétima parcela do empréstimo consignado do referido servidor.

187. Informou que embora ausente qualquer evidência, somente com base na afirmativa do manifestante de que não houve a retenção do valor correspondente à parcela do consignado do referido servidor, conclui-se que não poderia o manifestante ter aprovado o pagamento do valor não retido em folha de pagamento, logo, ao fazê-lo assumiu a responsabilidade pelo pagamento irregular. Para a Secex, somente com a retenção dos valores dos consignados na folha de pagamento é que se tem o fato gerador da provisão financeira do valor a ser repassado à instituição credora e, no caso, não havia essa obrigação financeira contabilizada, logo, o pagamento foi aprovado irregularmente

188. Sendo assim, a Secex manteve a responsabilidade do Sr. Rafael Ferreira Flores Silva.

189. Também foi responsabilizado o Sr. Artur Pascualote Santos, por ter aprovado o pagamento da sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, em conjunto com o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020 com recursos do Fundo, sem que houvesse o desconto na folha de pagamento dele.

190. Segundo o Sr. Artur, a folha de pagamento de dezembro/2019 foi paga/aprovada pela gestão do Sr. Cícero Romão Dias Braga dentro do referido mês,



quando os valores foram transferidos para a conta de consignados do Banco Bradesco, no entanto, ele não realizou o desconto do seu consignado na referida folha de pagamento, assim como não o fez nas outras oportunidades.

191. Justificou que em janeiro/2020, quando assumiu a gestão, o referido servidor passou a ser vinculado na folha de pagamentos da Prefeitura de Confresa, quando então foi excluído da planilha de consignados do Bradesco, ou seja, afirma que na gestão do manifestante não houve nenhum repasse/aprovação de pagamento de consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

192. Alegou demora no desconto dessa sétima parcela de consignado por parte do Bradesco, que por força de contrato os descontos deveriam ocorrer até o dia 5 (cinco) de cada mês, demora que pode ser verificada nos extratos bancários e nos demais descontos que sempre ocorreram fora desse prazo contratual. E que, como em dezembro/2019, o Sr. Cícero ainda figurava como servidor do Previcon, recebendo, portanto, desse órgão, a dívida para com o seu consignado perante o Bradesco já estava gerada para o Previcon, sendo dever do órgão contratante conveniado realizar o desconto e fazer o repasse ao banco.

193. Acrescentou que o convênio de consignados do Bradesco cobrava o valor global dos repasses de consignados e o não pagamento integral do valor geraria a interrupção do convênio, que na época era o único ofertado pelo Previcon aos aposentados e pensionistas. Argumentou que a única pessoa que poderia ter evitado esse desconto no período da gestão do manifestante e que se encontrava no Previcon era o então contador, Sr. Joides Januário de Miranda, no entanto, não o fez, pois estava em conluio com os Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Cícero Romão Dias Braga.

194. Para o Sr. Artur, o valor objeto do apontamento deve ser ressarcido pelo único beneficiário e realizador do nexo causal, Sr. Cícero Romão Dias Braga, então gestor do órgão em dezembro/2019 e responsável pelo pagamento e descontos em folha de pagamento dessa competência, já que se o ressarcimento couber ao manifestante o beneficiário infrator lucrará pela não retenção do valor do seu salário.



195. Em **análise de defesa** a **Secex** argumentou que o compromisso de repasse dos consignados somente poderia ter sido gerado a partir dos descontos processados em folha de pagamento, o que no caso não ocorreu, conforme afirmado pelo próprio manifestante. Sendo assim, o pagamento aprovado pelo manifestante em 26/02/2020 correspondente à sétima parcela do empréstimo consignado do servidor deveria estar respaldado pela comprovação do efetivo desconto na folha de pagamento do servidor, fato gerador do reconhecimento da obrigação com a instituição financeira credora, fato gerador que no caso sequer ocorreu.

196. Somente com base na afirmativa do manifestante de que não houve a retenção do valor correspondente à parcela do consignado do referido servidor, não poderia o manifestante ter aprovado o pagamento do valor não retido em folha de pagamento, logo, ao fazê-lo, para a Secex o Sr. Artur assumiu a responsabilidade pelo pagamento irregular.

197. Concluiu que somente com a retenção dos valores dos consignados na folha de pagamento é que se tem o fato gerador da provisão financeira do valor a ser repassado à instituição credora e, no caso, não havia essa obrigação financeira contabilizada, portanto, o pagamento foi aprovado irregularmente.

198. **Passa-se à análise ministerial.**

199. Trata-se de irregularidade relacionada a empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06.

200. De acordo com o representante, em 02/08/2018 o Previcon firmou convênio de empréstimos nº 0124000098944 com o Banco Bradesco, agência 1149 em 09/05/2019 o Sr. Cícero Romão Dias Braga firmou seu empréstimo consignado sob número 369449942, com prazo de 40 meses e parcelas no valor de R\$ 982,58, com o desconto em folha a partir de 06/2019. Ocorre que as parcelas não foram descontadas em folha:



Estado do Mato Grosso							Página: 1/4
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)							
Folha: Mensal e Férias - Mês/Ano: 06/2019							
Sequência:							
Lote(s): 1							
Código Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês		
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão			
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.733,37	0,00	160,00	
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON	PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	Mensalista	14/03/2008			
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.405,30 P	56 PREVICON	11,00	374,58 D		
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.702,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	432,31 D		
Total:	5.107,95			Total:	806,89		
Líquido:					4.301,06		

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 168.

Estado do Mato Grosso							Página: 1/3
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-99)							
Folha: Mensal - Mês/Ano: 07/2019							
Sequência: 1							
Lote(s): 1							
Código Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês		
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão			
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00	160,00	
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON	PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	Mensalista	14/03/2008			
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON	11,00	390,20 D		
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	486,59 D		
Total:	5.320,95			Total:	876,79		
Líquido:					4.444,16		

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 172.



Estado do Mato Grosso							Página: 1/3
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-98)							Folha: Mensal e Férias - Mês/Ano: 08/2019
							Seqüência: 1
							Lote(s): 1
Código Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês		
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão			
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00 160,00		
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON	PRESIDENTE DO CONSELHO CURAD	Mensalista	14/03/2008			
1 HORAS NORMAIS	30,00 3.547,30 P	56 PREVICON		11,00	390,20 D		
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00 1.773,65 P	58 I.R.R.F.		27,50	486,59 D		
Total:	5.320,95			Total:	876,79		
					Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 175.

Estado do Mato Grosso							Página: 1/3
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-98)							Folha: Mensal - Mês/Ano: 09/2019
							Seqüência: 1
							Lote(s): 1
Código Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês		
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão			
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00 160,00		
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON	PRESIDENTE DO CONSELHO CURAD	Mensalista	14/03/2008			
1 HORAS NORMAIS	30,00 3.547,30 P	56 PREVICON		11,00	390,20 D		
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00 1.773,65 P	58 I.R.R.F.		27,50	486,59 D		
Total:	5.320,95			Total:	876,79		
					Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 178.

Estado do Mato Grosso							Página: 1/3
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA							Data: 16/09/2021
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios							
Seleção: Funcionários (1)(Cargo = 1,2,5-98)							Folha: Mensal - Mês/Ano: 10/2019
							Seqüência: 1
							Lote(s): 1
Código Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês		
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão			



26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00	160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON			PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR Mensalista		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON	11,00	390,20 D	
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	486,59 D	
	Total:	5.320,95		Total:	876,79	
				Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 181.

Estado do Mato Grosso						
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA						
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios						
Seleção: Funções (1) (Cargo = 1,2,5-98)						
Folha: Mensal - Mês/Ano: 11/2019						
Seqüência: 1						
Lote(s): 1						
Código Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês	
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão		
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00	160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON			PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR Mensalista		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON	11,00	390,20 D	
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	486,59 D	
	Total:	5.320,95		Total:	876,79	
				Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 184.

Estado do Mato Grosso						
PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA						
Extrato Mensal da Folha - mensais e rescisórios						
Seleção: Funções (1) (Cargo = 1,2,5-98)						
Folha: Mensal e Férias - Mês/Ano: 12/2019						
Seqüência:						
Lote(s): 1						
Código Funcionário	C.P.F.	Sal. Contrat.	Base Previd.	Base I.R.R.F.	F.G.T.S H. Mês	
Cargo	Organograma	Nível / Classe / Referência	Categoria	Admissão		
26 CICERO ROMAO DIAS BRAGA	79230709115	3.547,30	0,00	4.930,75	0,00	160,00
PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR	PREVICON			PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR Mensalista		14/03/2008
1 HORAS NORMAIS	30,00	3.547,30 P	56 PREVICON	11,00	390,20 D	
268 GRATIF LEI 728/2016 ART 1º	50,00	1.773,65 P	58 I.R.R.F.	27,50	486,59 D	
	Total:	5.320,95		Total:	876,79	
				Líquido:	4.444,16	

Fonte: Documento no Control P nº 254281/2022, fl. 187.

201. Seguem os documentos enviados à Secex pela Controladoria Interna a respeito do empréstimo consignado no Bradesco:



Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas											
Agência: 1149 Convênio: 0124000008944		Vlr. Total: R\$ 192,58		Vlr do Repasse: R\$ 192,58		Registros: 5		Referência: 18/06/2019			
Matrícula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Informar o Faltoso Descontado (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela/Vencimento	Ag.	Cla.		
261	CEZARIO ROMAO DOS BRAGA	R\$ 192,58	Sim	R\$ 192,58	1238349942	██████████	01/10/2019	0	0		

Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas											
Agência: 1149 Convênio: 0124000008944		Vlr. Total: R\$ 93,50		Vlr do Repasse: R\$ 93,50		Registros: 5		Referência: 11/07/2019			
Matrícula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Informar o Faltoso Descontado (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela/Vencimento	Ag.	Cla.		
261	CEZARIO ROMAO DOS BRAGA	R\$ 93,50	Sim	R\$ 93,50	3644942	██████████	02/10/2019	0	0		

Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas											
Agência: 1149 Convênio: 0124000008944		Vlr. Total: R\$ 1.101,74		Vlr do Repasse: R\$ 1.101,74		Registros: 5		Referência: 19/09/2019			
Matrícula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Informar o Faltoso Descontado (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela/Vencimento	Ag.	Cla.		
261	CEZARIO ROMAO DOS BRAGA	R\$ 982,38	Sim	R\$ 982,38	1238349942	██████████	03/10/2019	0	0		
131	MAGALI SANTOS GALVAO DOS SANTOS	R\$ 121,36	Sim	R\$ 121,36	12337594357	██████████	03/10/2019	0	0		

Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas											
Agência: 1149 Convênio: 0124000008944		Vlr. Total: R\$ 1.074,10		Vlr do Repasse: R\$ 1.074,10		Registros: 5		Referência: 11/09/2019			
Matrícula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Informar o Faltoso Descontado (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela/Vencimento	Ag.	Cla.		
261	CEZARIO ROMAO DOS BRAGA	R\$ 982,38	Sim	R\$ 982,38	3644942	██████████	04/10/2019	0	0		
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67	37814629	██████████	01/10/2019	0	0		
131	MAGALI SANTOS GALVAO DOS SANTOS	R\$ 121,36	Sim	R\$ 121,36	37394357	██████████	03/10/2019	0	0		

Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas											
Agência: 1149 Convênio: 0124000008944		Vlr. Total: R\$ 1.074,10		Vlr do Repasse: R\$ 1.074,10		Registros: 5		Referência: 11/10/2019			
Matrícula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Informar o Faltoso Descontado (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela/Vencimento	Ag.	Cla.		
261	CEZARIO ROMAO DOS BRAGA	R\$ 982,38	Sim	R\$ 982,38	3644942	██████████	05/10/2019	0	0		
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67	37814629	██████████	02/10/2019	0	0		
131	MAGALI SANTOS GALVAO DOS SANTOS	R\$ 121,36	Sim	R\$ 121,36	37394357	██████████	03/10/2019	0	0		

Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas											
Agência: 1149 Convênio: 0124000008944		Vlr. Total: R\$ 1.859,14		Vlr do Repasse: R\$ 1.859,14		Registros: 6		Referência: 29/11/2019			
Matrícula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Informar o Faltoso Descontado (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela/Vencimento	Ag.	Cla.		
261	CEZARIO ROMAO DOS BRAGA	R\$ 982,38	Sim	R\$ 982,38	1238349942	██████████	06/10/2019	0	0		
811	ELIANA VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 294,73	Sim	R\$ 294,73	1238346688	██████████	01/10/2019	0	0		
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67	12337528829	██████████	03/10/2019	0	0		
131	MAGALI SANTOS GALVAO DOS SANTOS	R\$ 121,36	Sim	R\$ 121,36	12337594357	██████████	04/10/2019	0	0		

Bradesco EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RELAÇÃO DE PARCELAS ENVIADAS NO DIA Prazo para devolução: 72 horas antes do vencimento das parcelas											
Agência: 1149 Convênio: 0124000008944		Vlr. Total: R\$ 1.869,14		Vlr do Repasse: R\$ 1.869,14		Registros: 6		Referência: 11/12/2019			
Matrícula	Nome do Cliente	Valor	Consigna	Valor Informar o Faltoso Descontado (Quando não consignado)	Contrato	CPF	Parcela/Vencimento	Ag.	Cla.		
261	CEZARIO ROMAO DOS BRAGA	R\$ 982,38	Sim	R\$ 982,38	3644942	██████████	07/10/2019	0	0		
811	ELIANA VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 294,73	Sim	R\$ 294,73	36324688	██████████	02/10/2019	0	0		
901	GERACINA MARTINS DA SILVA	R\$ 270,67	Sim	R\$ 270,67	37814629	██████████	04/10/2019	0	0		
131	MAGALI SANTOS GALVAO DOS SANTOS	R\$ 121,36	Sim	R\$ 121,36	37394357	██████████	05/10/2019	0	0		

202. Mais uma vez foram contraídas despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao erário municipal, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15), na Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (arts. 4º, 58, caput, 60, 62, 63), na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público – Representação fidedigna – itens 3.10 a 3.16; na NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador – Deveres e vedações, itens 4 e 5; na Resolução CFC nº 803/1996, deveres do Contador descritos no art. 2º; na NBC PG 01 – Código de Ética



Profissional do Contador, deveres em seu item 4.

203. É obrigação de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, por meio de documentos comprobatórios do bom e regular emprego desses, o que importa, necessariamente, a observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

204. Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

205. Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova

206. Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de



administrar coisa alheia o dever de prestar contas.

207. Os responsabilizados não lograram êxito em evidenciar a ausência de suas culpabilidades. Pelo contrário. Os Srs. Artur Pascualote Santos e Rafael Ferreira Flores Silva, ao admitirem a não retenção do valor correspondente à parcela do consignado do servidor Cícero Romão Dias Braga, ratificaram suas culpabilidades no apontamento.

208. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do Achado nº 6 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda, Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos, os quais **deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, nos seguintes termos:**

a) o Sr. Cícero Romão Dias Braga, em solidariedade com o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Joides Januário de Miranda, as seis primeiras parcelas do seu consignado sem o desconto em folha de pagamento **no valor total de R\$ 5.895,48**, sendo: a.1) R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; a.2) R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; e a.3) R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

b) o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;



c) o Sr. Artur Pascualote Santos, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

209. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.7. Do 7º achado: Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71 (LB24)

210. Em 14/11/2019 o Gestor resgatou a quantia de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira na Caixa Econômica Federal – Fundo FI Brasil IRF-M1 TP RF, documento nº 254290/2022, fl. 8, inicialmente para a conta corrente nº 3437 / 006 / 00000015-2, documento nº 254277/2022, fl. 1051, transferindo em seguida para o Banco Bradesco, Agência nº 001149, Conta nº 0016400-3, documento nº 254277/2022, fl. 1039, sem que este último estivesse previamente cadastrado e avaliado pelos gestores e administradores dos fundos e das instituições em consonância com a Resolução nº 3.922, de 25/11/2010, atualizada pela Resolução nº 4.963, de 25/11/2021, documento nº 272925/2022, fls. 28 a 55, e Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011, atualizada até 27/04/2020, documento nº 272925/2022, fls. 15 a 27.

211. A Secex verificou que os valores transferidos para o Bradesco em 14/11/2019 R\$ 1.500,000,00, foram aplicados somente no dia 11/02/2020, ficando parados 89 dias, ocasionando prejuízos financeiros em R\$ 16.934,71, considerando a



rentabilidade do Fundo da Caixa - CAIXA_FI BRASIL IRF-M1 TP RF, onde o dinheiro estava aplicado. Segundo a Secex, a rentabilidade do Fundo da Caixa - CAIXA_FI BRASIL IRF-M1 TP RF foi obtida dos próprios extratos de investimentos, nos autos e da informação e pela planilha de desempenho do mesmo.

212. Para a **Secex**, não foram observados os dispositivos da Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 3º, e da Portaria MPS nº 519/2011, ao se deixar o dinheiro parado na conta, a partir de 14/11/2020, sem o prévio cadastramento da instituição, cuja reaplicação ocorreu em 11/02/2020, já sob nova direção no Fundo Previcon e após os trâmites para acesso à movimentação da conta

213. Asseverou que consta nos autos o Ofício nº 040/2021/Previcon e o Ofício nº 41/2021/Previcon, ambos de 15/09/2021, documentos nº 254282/2022, fl. 189, e nº 254288/2022, fl. 11, emitidos pelo Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, informando que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram documentos (empenhos, notas, atestos, comprovantes) referentes às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica do processo 240494/2020. No entanto, não apresenta o registro dos fatos num Boletim de Ocorrência – BO.

214. Foi responsabilizado pelo **7º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (14/11/2019) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 3 anos. Portanto, **NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.**

215. Foi responsabilizado pelo **7º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (14/11/2019) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 3 anos. Portanto, **NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.**

216. O Sr. Cícero Romão Dias Braga foi responsabilizado, porém manteve-se revel e teve declarada a sua revelia.

217. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentou uma única defesa para todos os



9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

218. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

219. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

220. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.



221. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

222. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

223. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

224. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

225. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

226. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.

227. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

228. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de



quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

229. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 7º Achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.**

230. **Passa-se à análise ministerial.**

231. A quantia resgatada de R\$ 1.500.000,00 referente à aplicação financeira na Caixa Econômica Federal foi enviada para conta não previamente cadastrada ou avaliada pelos gestores e administradores dos fundos e das instituições.

232. A Resolução nº 3.922, de 25/11/2010, atualizada pela Resolução nº 4.963, de 25/11/2021 possui o seguinte mandamento que não foi observado:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

(...)

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais



instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV. (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

(...)

§ 3º **Os parâmetros** para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º **deverão contemplar, dentre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.** (Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.) (grifos nossos)

233. Ademais, a Portaria a MPS nº 519, de 24/08/2011, atualizada até 27/04/2020 também possui instruções sobre o tema:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;



VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

- a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
- b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;
- c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração;
- e d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

- a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
- b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
- c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
- d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

(...)

234. A Portaria ainda segue com mais detalhamentos que o município deveria ter observado na gestão dos recursos de seus RPPS. São dispositivos obrigatórios, bem como o são a Resolução CMN.



235. Sabe-se que o sistema previdenciário se constitui um dos principais problemas do Brasil hoje, tendo em vista o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário público brasileiro.

236. De acordo com Bogoni e Fernandes (2011)⁴, os investimentos realizados pelos regimes próprios ainda são precários, sem muitas vezes apresentar código de ética, política de investimento formalizada e uma boa gestão dos investimentos, necessitando de aprimoramento. Os investimentos dos RPPSs buscam atingir anualmente as suas metas atuariais que, de acordo com o Art. 9º da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, deve ter uma taxa de juros real considerada na avaliação atuarial para aplicação dos recursos do RPPS estabelecida na sua Política Anual de Investimentos de, no máximo, 6% ao ano.

237. Porém o que ocorreu no caso concreto beira a irresponsabilidade fiscal, em especial pelo fato de que não há evidências de que a consultoria atuarial alegada pelo Sr. Carlos de fato exista nem de que ela obedeça aos regramentos retro citados. Assim, ações inconsequentes como a citada não podem ser rotineiras nem se repetir futuramente, em especial pela situação em que se encontra a previdência social brasileira.

238. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do Achado nº 7 (LB24), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 16.934,71, valor a ser corrigido desde 12/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70,**

⁴ Fonte: Revista PUC-SP. Martinussi, J. P. S.; Piva, R.F.; Nunes, R. V.; O risco-retorno das carteiras dos RPPSS e a influência dos aumentos de limites do pró-gestão. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/redeca/article/download/57716/40800> Acesso em 10/5/2024 às 16h47 min



inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

239. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.8. Do 8º achado: recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43 (JB01)

240. Segundo a **Secex**, Com base na informação sobre os recursos transferidos para a conta do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenhos, conforme se demonstra na Representação, documento nº 249710/2020, fls. 4 a 6, ela buscou confirmar os valores ali apresentados, R\$ 86.081,57, com os dos extratos do Banco do Brasil da conta corrente nº 25904-7, da Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 00015-2 e seus comprovantes de transferência, documentos nº 254273/2022, nº 254277/2022 e nº 249710/2020.

241. Após esse confronto de informações, a Secex constatou que o valor de R\$ 81.949,93 foi transferido diretamente à conta do Sr. Carlos Loyse Alves Luz e que o valor de R\$ 9,50 se refere à despesa bancária de uma taxa de transferência - TED cobrada pela Caixa Econômica para efetuar essa operação a ele, totalizando em montante de R\$ 81.959,43, conforme quadro a seguir:



Recursos transferidos para a conta própria do Servidor Carlos Loyse Alves Luz sem contabilização							
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P	Documento no Control P	Observação/destino
					Extrato Banco Brasil/CEF	Comprovante transferência	
Brasil	25904-7	2018	14/08/2018	547,42	nº 254273/2022, fl. 347	nº 254273/2022, fl. 373	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	1.976,94	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 401	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	556,62	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 402	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	09/10/2018	548,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 496	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	15/10/2018	1.000,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 514	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	01/11/2018	500,00	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 564	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	19/11/2018	4.365,60	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 585	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	26/11/2018	2.534,94	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 600	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	549,00	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 774	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	2.836,49	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 773	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	03/01/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 2	nº 254277/2022, fl. 6	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	07/03/2019	250,00	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 137	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	22/03/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 160	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	2.551,43	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 214	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 215	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	17/04/2019	2.906,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 242	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	31/05/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 289	não consta essa transferência nesse valor e nesse dia.	
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 405	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 417	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/07/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 466	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	2.996,00	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 249710/2020, fl. 33	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 254277/2022, fl. 1047	Taxa ted p Carlos Loyse
Brasil	25904-7	2019	06/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 559	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	13/08/2019	2.306,00	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 578	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	29/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 554	nº 254277/2022, fl. 601	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/09/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 645	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	10/09/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 665	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	19/09/2019	2.306,43	nº 254277/2022, fl. 641	nº 254277/2022, fl. 677	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/10/2019	3.335,92	nº 254277/2022, fl. 723	nº 254277/2022, fl. 730	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	21/10/2019	3.506,43	nº 254277/2022, fl. 724	nº 254277/2022, fl. 769	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	28/10/2019	1.000,00	nº 254277/2022, fl. 726	nº 254277/2022, fl. 819	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 832	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	04/11/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 834	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/12/2019	1.906,24	nº 254277/2022, fl. 916	nº 254277/2022, fl. 924	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	3.012,29	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 249710/2020, fl. 45	Carlos Loyse Alves Luz
Subtotal				86.065,86			
Exclusão de valor				600,00	não consta essa transferência nesse valor e nesse dia , 31/05/2019.		
Exclusão de valor				3.506,43	Pagamento com empenho 231/2019, de 16/10/2019, e transferência no Banco Brasil em 21/10/2019.		
Valor total a devolver				81.959,43			

242. Foi responsabilizado pelo **8º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular



(14/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 4 anos e 7 meses. Foi responsabilizado pelo **8º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (14/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 4 anos e 2 meses. Foi responsabilizado pelo **8º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (14/8/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 4 anos. **Portanto, em relação ao 8º Achado NÃO decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento.**

243. Explicou a Secex que o valor de R\$ 600,00, apresentado na Representação como pago ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz em 31/05/2019, não consta no extrato do banco do Brasil para aquela data e valor, de forma que foi desconsiderado na análise.

244. O valor de R\$ 3.506,43, pago ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz está suportado pelo empenho nº 231/2019, emitido em 16/10/2019 para pagamento de diárias a ele e pago através da conta do Banco do Brasil em 21/10/2019, conforme se verifica no extrato bancário e no relatório da Relação de Empenhos do exercício de 2019, documento nº 260982/2022, fl. 156, de forma que foi desconsiderado desta análise.

245. Registrou a Secex que não foram registrados na contabilidade nem foram emitidos empenhos acerca dos valores constantes deste tópico, com exceção do valor de R\$ 3.506,43, que foi pago pelo empenho nº 231/2019 (Doc. nº 260982/2022, nas fls. 2 a 83 e 84 a 176).

246. Responsabilizados, o Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Joides Januário de Miranda tiveram suas revelias declaradas diante de sua inércia.

247. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentou uma única defesa para todos os 9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a



responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

248. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

249. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

250. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

251. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo



necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

252. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

253. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

254. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

255. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

256. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.

257. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

258. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em



fazer a transição.

259. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 8º Achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.**

260. **Passa-se à análise ministerial.**

261. A irregularidade trata de recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43, conforme demonstra quadro explicativo:



Recursos transferidos para a conta própria do Servidor Carlos Loyse Alves Luz sem contabilização							
Banco	Conta	Ano	Data	Valor	Documento no Control P Extrato Banco Brasil/CEF	Documento no Control P Comprovante transferência	Observação/destino
Brasil	25904-7	2018	14/08/2018	547,42	nº 254273/2022, fl. 347	nº 254273/2022, fl. 373	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	1.976,94	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 401	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/08/2018	556,62	nº 254273/2022, fl. 348	nº 254273/2022, fl. 402	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	09/10/2018	548,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 496	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	15/10/2018	1.000,00	nº 254273/2022, fl. 488	nº 254273/2022, fl. 514	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	01/11/2018	500,00	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 564	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	19/11/2018	4.365,60	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 585	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	26/11/2018	2.534,94	nº 254273/2022, fl. 556	nº 254273/2022, fl. 600	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	549,00	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 774	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2018	31/12/2018	2.836,49	nº 254273/2022, fl. 636	nº 254273/2022, fl. 773	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	03/01/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 2	nº 254277/2022, fl. 6	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	07/03/2019	250,00	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 137	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	22/03/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 132	nº 254277/2022, fl. 160	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	2.551,43	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 214	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/04/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 215	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	17/04/2019	2.906,00	nº 254277/2022, fl. 211	nº 254277/2022, fl. 242	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	31/05/2019	600,00	nº 254277/2022, fl. 289	não consta essa transferência nesse valor e nesse dia.	
Brasil	25904-7	2019	18/06/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 375	nº 254277/2022, fl. 405	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	26/06/2019	1.976,94	nº 254277/2022, fl. 376	nº 254277/2022, fl. 417	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/07/2019	2.576,94	nº 254277/2022, fl. 460	nº 254277/2022, fl. 466	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	2.996,00	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 249710/2020, fl. 33	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	10/07/2019	9,50	nº 254277/2022, fl. 1047	nº 254277/2022, fl. 1047	Taxa ted p Carlos Loyse
Brasil	25904-7	2019	06/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 559	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	13/08/2019	2.306,00	nº 254277/2022, fl. 553	nº 254277/2022, fl. 578	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	29/08/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 554	nº 254277/2022, fl. 601	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/09/2019	2.446,93	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 645	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	10/09/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 640	nº 254277/2022, fl. 665	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	19/09/2019	2.306,43	nº 254277/2022, fl. 641	nº 254277/2022, fl. 677	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/10/2019	3.335,92	nº 254277/2022, fl. 723	nº 254277/2022, fl. 730	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	21/10/2019	3.506,43	nº 254277/2022, fl. 724	nº 254277/2022, fl. 769	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	28/10/2019	1.000,00	nº 254277/2022, fl. 726	nº 254277/2022, fl. 819	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	01/11/2019	3.012,48	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 832	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	04/11/2019	7.622,68	nº 254277/2022, fl. 821	nº 254277/2022, fl. 834	Carlos Loyse Alves Luz
Brasil	25904-7	2019	02/12/2019	1.906,24	nº 254277/2022, fl. 916	nº 254277/2022, fl. 924	Carlos Loyse Alves Luz
Caixa	00015-2	2019	17/12/2019	3.012,29	nº 254277/2022, fl. 1052	nº 249710/2020, fl. 45	Carlos Loyse Alves Luz
Subtotal				86.065,86			
Exclusão de valor				600,00	não consta essa transferência nesse valor e nesse dia, 31/05/2019.		
Exclusão de valor				3.506,43	Pagamento com empenho 231/2019, de 16/10/2019, e transferência no Banco Brasil em 21/10/2019.		
Valor total a devolver				81.959,43			

Fonte: Documentos nº 249710/2020, fls. 4 a 6, nº 254273/2022, nº 254277/2022 e 260982/2022.

262. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que **somadas todas as despesas** da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as**



metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º **A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.** [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)

263. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal que são obrigatórias para todos os entes da administração pública. Os responsáveis desrespeitaram as regras de criação de despesa, equilíbrio das contas públicas, transparência da gestão fiscal, redução do déficit fiscal do Brasil, prejudicando o erário municipal e a população do ente.

264. Os responsáveis abusaram da confiança depositada nos seus respectivos cargos, que lhes possibilitou dispor do patrimônio público. Pela natureza de suas atribuições, deviam saber vedação da realização de despesas sem prévio empenho constante do art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Ademais, criaram despesas estranhas à LOA, sem observação de nenhuma das etapas obrigatórias da despesa. Vejamos alguns regramentos dispostos na Lei nº 4.320/1964:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos



órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

265. O Sr. Carlos argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de



recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

266. Quanto às argumentações de cunho grave do parágrafo anterior, o Sr. Carlos não apresentou nenhuma evidência comprobatória.

267. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do Achado nº 8 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 81.959, 43, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária e acrescido dos juros legais, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

2.3.9. Do 9º achado: Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38 (JB16)

268. A irregularidade foi classificada em razão de processos de concessão de diárias sem a devida prestação de contas na finalidade às quais foram concedidas.

269. Foi responsabilizado pelo 9º Achado o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos, tendo havido a ocorrência da prescrição. Foi responsabilizado pelo 9º Achado o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 9º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação à irregularidade executada em 1º/2/2018**



(empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270), no valor de R\$ 2.306,43.

270. Responsabilizado, o Sr. Joides Januário de Miranda teve sua revelia declarada diante de sua inércia.

271. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentou uma única defesa para todos os 9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

272. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

273. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

274. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de



R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

275. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

276. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

277. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

278. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

279. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

280. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um



procedimento básico, não estava sendo respeitado.

281. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

282. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

283. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 9º Achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.**

284. **Passa-se à análise ministerial.**

285. Acerca das prestações de contas irregulares de diárias, este TCE-MT possui jurisprudência:

Responsabilidade. Gestor público. Prestação de contas irregular de diárias. Deficiência de norma regulamentadora.

O gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos no Acórdão 1.783/2003 e na Resolução de Consulta nº 01/2014 do Tribunal de Contas, devendo-se afastar a responsabilidade do servidor indenizado quando tenha agido de acordo com a norma do respectivo poder ou órgão.



(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/11/2014. **Processo nº 7.549-3/2013**).

Despesa. Diárias. Concessão em valor integral. Comprovação de pernoite.

A concessão de diárias em valor integral é lícita quando ocorrer pernoite fora do local de residência do servidor beneficiário, haja vista que seu objetivo é indenizar despesas com alimentação, locomoção e estadia.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2018-PC. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/08/2018. **Processo nº 29.954-5/2017**)

Despesa. Diárias. Prestação de contas. Documentos. Apresentação exclusiva de relatórios de viagem.

1. Nos processos de prestação de contas de diárias, a apresentação exclusiva de relatórios de viagem é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos concedidos.

2. Nos termos do Acórdão TCE/MT nº 1.783/2003, são documentos que devem compor a prestação de contas de diárias: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo o órgão ou entidade concedente das diárias requerer outros documentos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 87/2015- SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. **Processo nº 2.197- 0/2014**). (Grifos nossos)

286. É evidente que a prestação de contas após uso de diária não é facultativa, em especial pela regra prevista no parágrafo único do art. 70 da CF/88:

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

287. Assim, não se pode dispor de recursos públicos indistinta e injustificadamente. Deve haver a comprovação de que a viagem foi efetuada, de que o servidor público compareceu ao (s) evento (s), de que o evento tenha pertinência com as atribuições funcionais do servidor, entre outros. O TCU também possui farta



jurisprudência a respeito do tema:

Acórdão TCU 1151/2007 – Plenário 9.2.1.2. adote providências para que sejam apresentadas as prestações de contas de viagens ainda pendentes no Sistema de Concessão de Passagens e Diárias - SCPD, a exemplo daquelas relativas aos Processos de Concessão de Transporte e Diárias - CTD ns. 0612, 660 e 664, todos de 2006, instaurando, caso esgotadas as medidas administrativas, sem obter sucesso, a competente tomada de contas especial;

Acórdão TCU 1151/2007 – Plenário 9.2.1.3. faça constar dos processos de viagens elementos que comprovem a correlação entre a participação do beneficiário nos eventos e as atividades por ele desenvolvidas no Órgão, demonstrando a relevância de tal participação e os benefícios efetivos ou potenciais que possam reverter ao MDIC (UFGD);

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário 9.6.5. abstenha-se de conceder diárias e passagens aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade;

Acórdão TCU 2789/2009 – Plenário 9.6.12. nos casos de viagens realizadas para fins de participação em congressos, seminários, cursos e outros afins, inclua no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens- SCDP anexos contendo cópias de certificados, listas de presença, relatórios ou outros documentos que comprovem a efetiva participação do servidor no evento;

Acórdão TCU 5894/2009 – 2ª Câmara 1.5.1.3. inclua nos processos de concessão de diárias, como boa praxe administrativa e para reforçar a evidência do cumprimento do ACÓRDÃO 507/2004 - Plenário - TCU, quaisquer documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como: convites, programações, certificados ou folders;

Acórdão TCU 6078/2009 – 2ª Câmara 1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;

Acórdão TCU 1287/2010 – 1ª Câmara d) anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou os canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens; (grifos nossos)

288. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção parcial do Achado nº 9 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse



Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 23.652,95, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária e acrescido dos juros legais, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270), no valor de R\$ 2.306,43;

289. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.10. Do 10º achado: Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 3.820,00 (JB14)

290. Constatou-se processos de concessão de adiantamentos no valor de R\$ 3.820,00 sem a devida prestação de contas e consequentemente não comprovando sua aplicação na finalidade aos quais foram concedidos.

291. Foi responsabilizado pelo **10º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos, tendo havido a ocorrência da prescrição. Foi responsabilizado pelo **10º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 10º Achado decorreu prazo superior a 05**



(cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação à irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 32/2018), no valor de R\$ 1.400,00.

292. Responsabilizado, o Sr. Joides Januário de Miranda teve sua revelia declarada diante de sua inércia.

293. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentou uma única defesa para todos os 9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

294. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

295. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre



a falta de informações contidas na auditoria.

296. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

297. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

298. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

299. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

300. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

301. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.



302. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.

303. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

304. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

305. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 10º achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.**

306. **Passa-se à análise ministerial.**

307. O artigo 68 da Lei 4.320/1964 estabelece que

o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

308. Neste sentido, a Cartilha da CGE-MT contendo orientações acerca dos adiantamentos esclarece que são permitidos empenhos de adiantamentos apenas nos



elementos de despesas 30 – material de consumo e 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, sendo necessário, quando ocorrer aplicação de recursos em ambos os elementos de despesa para um mesmo adiantamento, que exista uma nota fiscal para cada um deles para fins de prestação de contas e baixa do adiantamento no sistema FIPLAN.

309. É necessário destacar que as notas fiscais emitidas no exercício subsequente à concessão do recurso serão aceitas no exercício seguinte para prestação de contas desde que estejam no prazo estabelecido por lei para a aplicação do recurso.

310. A partir da data do recebimento do adiantamento, o(a) servidor(a) terá até 60 (sessenta) dias corridos, para aplicação do recurso e deverá efetuar a prestação de contas das despesas no prazo de 90 (noventa) dias corridos, tendo o ordenador de despesa a responsabilidade de aprovar ou não a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento da prestação de contas.

311. Porém, no caso em epígrafe os adiantamentos foram efetuados sem prestação de contas. Toda vez que o setor contábil verificar a inadimplência de servidores com relação a prestação de contas de adiantamentos no prazo estabelecido em lei, deverá tomar as medidas internas cabíveis com o objetivo de promover a prestação ou ressarcimento ao erário. Conforme o que informa a Cartilha da CGE-MT, essas medidas devem ser adotadas e concluídas até 120 dias do prazo estabelecido para prestação de contas⁵. Nenhuma dessas regras foi seguida no caso dos autos.

312. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **manutenção do Achado nº 10 (JB01)**, de responsabilidade dos **Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda**, os quais **deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON**, pelo dano ao erário de **R\$ 2.420,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art.

⁵ Fonte: Manual de Procedimentos de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Adiantamentos a Servidores no âmbito da estrutura da administração pública do estado de Mato Grosso. Disponível em <https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/15486183/Manual+de+Procedimento+de+Concess%C3%A3o%2C+Aplica%C3%A7%C3%A3o+e+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+Adiantamentos+a+Servidores+no+%C3%82mbito+da+Estrutura+da+Adm+P%C3%BAblica+do+Estado+de+MT.pdf/a7547dec-9532-7c7f-fccd-a8220f791aaa> Acesso em 9/5/2024 às 16h48min



164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

313. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

2.3.11. Do 11º achado: Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19 (JB01)

314. Com base na informação sobre os recursos transferidos para a conta do Sr. Joides Januário de Miranda, nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenhos, conforme se demonstra na Representação, doc. nº 251476/2020, fls. 4 a 5, a Secex buscou confirmar os valores ali apresentados, R\$ 51.576,19, com os dos extratos do Banco do Brasil da conta corrente nº 25904-7, da Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 00015-2 e seus comprovantes de transferência, docs. nº 254273/2022, nº 254277/2022 e nº 251476/2020.

315. Após esse confronto de informações, a Secex constatou que o valor de R\$ 50.447,69 foi transferido diretamente à conta do Sr. Joides Januário de Miranda e que o valor de R\$ 28,50 se refere à despesa bancária de três taxas de transferência - TEDs cobradas pela Caixa Econômica para efetuar as operações a ele, totalizando em montante de R\$ 51.576,19.

316. As transações do presente tópico não foram registradas pela contabilidade nem tiveram seus empenhos emitidos. Assim, a Secex constatou que as



transferências/saques da conta nº 25904-7 Banco do Brasil e da conta nº 00015-2 da Caixa Econômica Federal para o Sr. Joides Januário de Miranda, nos anos de 2018 e 2019, ocorreram de forma irregular, sem empenho, sem liquidação, e causaram grave lesão aos cofres públicos do Previcon, no montante de R\$ 50.476,19.

317. Segundo a Secex, o Sr. Joides Januário de Miranda não contabilizou essas operações, razão pela qual elas não ficaram pendentes em conciliações bancárias, assim como não contabilizou outras semelhantes que beneficiaram os Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, agindo em conluio para que os três subtraíssem indevidamente valores do Fundo Previcon em benefício próprio.

318. Foi responsabilizado pelo **11º Achado** o Sr. Carlos Loyse Alves Luz, que foi citado efetivamente em 30/3/2023 (Doc. nº 54647/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (30/3/2023) se passaram 5 anos, tendo havido a ocorrência da prescrição. Foi responsabilizado pelo **11º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. Foi responsabilizado pelo **11º Achado** o Sr. Cícero Romão Dias Braga, que foi citado efetivamente em 31/3/2023 (Doc. nº 54646/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (31/3/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 11º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72.**

319. Responsabilizados, tanto o Sr. Joides Januário de Miranda como o Sr. Cícero Romão Dias Braga tiveram suas revelias declaradas, diante de suas inércias.

320. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentou uma única defesa para todos os 9 achados em que foi responsabilizado. Criticou o trabalho da Secex; informou que em 2017 não integrava o quadro de funcionários do PREVICON; alegou que a



responsabilidade pelos empenhos e envio do APLIC era do controlador interno da Prefeitura de Confresa; que confiou que as informações de prestação estavam sendo repassadas fielmente mediante empenho; que buscou melhorar seus conhecimentos participando de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços; realizou muitas viagens com membros dos conselhos curador e fiscal, servidores do Previcon e controlador interno para aprimorar-se e assim evitar erros na direção do órgão; que as empresas prestadoras de serviços mais importantes estão sediadas em Cuiabá e era necessário o acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas.

321. Argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

322. Asseverou que não houve transição de direção na troca de gestores; que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do órgão; que não teve tempo de pegar sequer os documentos pessoais, certificados, notas e papéis de cunho pessoal nem de organizar relatórios; que não foi chamado pelos atuais conselho e gestores sobre a falta de informações contidas na auditoria.

323. Acerca da questão em torno da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon, alega ter seguido a orientação da empresa atuarial consultora do órgão, que sempre orientava o comitê de investimento a diversificar os investimentos e a escolha do banco se deu por ser o único banco existente além do Banco do Brasil e Caixa Econômica, que já concentravam altos investimentos.

324. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, porém a consultoria atuarial informou que o mercado estava instável, sendo



necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis, portanto, toda a movimentação foi informada aos conselhos curador e fiscal do órgão, no entanto, não tem as atas dos conselhos curador, fiscal e de investimentos.

325. Justificou que todas as notas de viagens com custos de diárias e boletos pagos dos cursos de certificação, notas de empenhos realizados ficaram no prédio do Previcon, no entanto, não teve acesso ao órgão para juntá-los aos autos.

326. Segundo a **Secex**, em **análise de defesa**, o defendente não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação ao trabalho de auditoria.

327. De acordo com a equipe de auditoria, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, justamente por se tratar de órgão de controle da Administração, logo, não deve atuar nas funções operacionais dela, em respeito ao princípio da segregação de funções.

328. Argumentou a Secex que não basta confiar, é preciso adotar práticas de verificação e validação das informações, por meio da gestão dos setores financeiro e contábil, com apoio do controle interno.

329. Para a Secex é contraditório a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que o empenho, que seria um procedimento básico, não estava sendo respeitado.

330. Pontuou a Secex que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do órgão e não a partir da provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

331. Destacou a Secex que a transição cabia a ambos os gestores, tanto de quem estava saindo, quanto de quem estava entrando, no entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em



fazer a transição.

332. Segundo a Secex, a troca de fechadura do prédio foi medida cautelosa do parte da nova gestão; não há evidências comprobatórias da alegação de que a movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 para a conta do Previcon teria se dado por orientação da consultora atuarial do órgão nem de que esta teria recomendado à Direção que aguardasse para realizar o investimento dos recursos em decorrência da instabilidade do mercado; não há comprovação de que foi impedido de ter acesso À Previcon para coletar as notas e documentos comprovadores das viagens e das notas de empenhos; que as justificativas anexadas não são acompanhadas de documentos que comprovem as despesas. Assim, **a Secex manteve o 11º Achado em relação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz.**

333. **Passa-se à análise ministerial.**

334. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que **somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;****

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas



disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)

335. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal que são obrigatórias para todos os entes da administração pública. Os responsáveis desrespeitaram as regras de criação de despesa, equilíbrio das contas públicas, transparência da gestão fiscal, redução do déficit fiscal do Brasil, prejudicando o erário municipal e a população do ente.

336. Os responsáveis abusaram da confiança depositada nos seus respectivos cargos, que lhes possibilitou dispor do patrimônio público. Pela natureza de suas atribuições, deviam saber vedação da realização de despesas sem prévio empenho constante do art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Ademais, criaram despesas estranhas à LOA, sem observação de nenhuma das etapas obrigatórias da despesa. Vejamos alguns regramentos dispostos na Lei nº 4.320/1964:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

337. O Sr. Carlos argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

338. Quanto às argumentações de cunho grave do parágrafo anterior, o Sr. Carlos não apresentou nenhuma evidência comprobatória.

339. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção parcial do Achado nº 11 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 44.087,04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária e acrescido dos juros legais**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70,**



inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72.**

2.3.12. Do 12º achado: Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19 (JB16)

340. Com base nas informações sobre as diárias e os adiantamentos concedidos ao Sr. Joides Januário de Miranda, doc. nº 2514760/2020, fl. 6, sem que houvesse a devida prestação de contas destes, no valor total de R\$ 42.947,01, buscou-se confirmar os valores ali apresentados: com os dos documentos das diárias e adiantamentos, docs. nº 254281/2022, fls. 266 a 392 e nº 254282/2022, fls. 2 a 179; com os extratos bancários e comprovantes de transferências/pagamentos, docs. nº 254273/2022, fls. 2 a 776 e nº 254277/2022, fls. 2 a 1031; e com os relatórios de empenhos, liquidações e pagamento, docs. nº 260982/2022, fls. 2 a 83, para o ano de 2018, e fls. 84 a 176, para o ano de 2019. Senão vejamos:



Diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Joides Januario de Miranda, sem prestação de contas						
Em-penho	Data	Valor	Objeto	Histórico do empenho	Observação na representação	Processo da diária ou adiantamento - Documento no Contol P
041/2018	01/02/2018	1.500,00	Adiantamento	pela despesa empenhada referente a adiantamento para viagem curso cnat sobre dif 2018	Empenho não em-contrado e não prestou contas	Sem documento enviado
64/2018	14/03/2018	2.582,72	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para o servidor joides januario de miranda participacao em curso em brasilia df sobre orcamento publico realizado nos dias 22 e 23 de março de 2018	Empenho não em-contrado e não prestou contas	nº 254281/2022, fl. 282. nº 251476/2020, fl. 43
082/2018	05/04/2018	2.582,72	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para participacao em curso em porto alegre rs sobre comprev. compensacao previdenciarias	Não prestou contas	nº 251476/2020, fl. 154 a 158. Consta apenas o certificado do curso.
148/2018	02/07/2018	1.317,96	Diárias	pela despesa empenhada referente a 04 diárias para o servidor joides januario de miranda participar de curso gestao eficaz em barra do garças mt realizado nos dias 26 e 27 de julho de 2018 pelo tce mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 293 a 297. Comprovante de transferência bancária no valor R\$ 1.607,96, que é a soma dos empenhos nº 148 e 149/2018, na fl. 297.
149/2018	02/07/2018	290,00	Adiantamento	pelo adiantamento da despesa empenhada para custear despesa com com transporte do servidor joides januario de miranda, participacao de curso gestao eficaz realizado pelo tce mt em barra do garças mt nos dias 26 e 27 de julho de 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 289 a 292. Comprovante de transferência bancária no valor R\$ 1.607,96, que é a soma dos empenhos nº 148 e 149/2018, na fl. 297.
178/2018	01/08/2018	2.306,43	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para o servidor participar do curso e/social nos dia 17 a 19 de agosto de 2018 em cuiaba mt.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 325 a 329.
219/2018	01/10/2018	2.306,43	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias e passagens para participacao em iv encontro de rpps em cuiaba mt dias 17 a 19 de outubro de 2018.	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 352 a 354, 356 a 357.
242/2018	02/11/2018	2.636,48	Diárias	pela despesa empenhada referente a 07 diárias para participar do curso 06º congresso nacional de rpps em brasilia df dos dias 07 a 09 de novembro de 2018	Não prestou contas	nº 254281/2022, fls. 358 a 368. Documento de transferência bancária na fl. 368 no valor de R\$ 3.136,48, que é a soma das diárias R\$ 2.636,48 e adiantamento no valor de R\$ 500,00, conforme fl. 362.
042/2019	01/02/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Joides Januario De Miranda Participar Do Primeiro Congresso De Gestao Atuarial Em Tangara Da Serra Mt Nos Dias 29/02 A 03 De Março De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 32 a 36.
089/2019	02/04/2019	2.906,00	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 D E Passagem Confresa Cuiaba/Confresa Mt Para O Servidor Joides Januario De Miranda Participar De Reuniao No Tribunal De Contas Mt. Colher Assinatura Da Agenda Assessoria E Partic. Treinamento Do Esocial	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 67 a 69 e 71.
122/2019	02/06/2019	2.635,92	Diárias	Pela Despesa De Pessoal Empenhada Reerente A 07 Diárias Ao Servidor Joides Januario De Miranda Participar Da Realizacao Da Prova Cpa20 - Certificacao Profissional Ambima Em Brasilia Df Dia 17 De Junho De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 78 a 83. Documento de transferência bancária na fl. 83 no valor de R\$ 3.235,92, que é a soma das diárias R\$ 2.635,92 e adiantamento no valor de R\$ 600,00, conforme fl. 82.
228/2019	01/10/2019	3.335,92	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Adiantamento Para Aquisicao De Passagem Para O Servidor Joides Januario De Miranda Participar Co Treinamento Sobre Certificacao Especialita Em Rpps Em Cuiaba Me Dias 08 A 11 De Outubro De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 103 a 107 e 112.
233/2019	16/10/2019	3.506,43	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 07 Diárias E Adiantamento De Viagem Para O Servidor Joides Januario De Miranda Participar Do Setimo Encontro De Gestores De Rpps Em Cuiaba Mt Nos Dias 29 A 31 De Outubro De 2019	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 135 a 139.
268/2018	01/11/2019	3.012,48	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A 08 Diárias Para O Servidor Joides Januario De Miranda Participar Dp 7º Congresso Rpps Em Belem Estado Do Para Pa Nos Dia 06 A 09 De Novembro De 2019.	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 158 a 161.
295/2019	03/12/2019	1.906,00	Diárias	Pela Despesa Empenhada Referente A Diárias E Adiantamento Para O Servidor Joides Januario De Miranda Realizar O Exame De Certificacao Cpa20 Em Palmas Tocantins To	Não prestou contas	nº 254282/2022, fls. 175 a 179.
Valor total a devolver		35.461,41				

341. A Secex concluiu que os valores de R\$ 33.671,41 e de R\$ 1.790,00 se

3º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



referem a concessão de diárias e adiantamentos, respectivamente, sem que tenha ocorrido a devida prestação de contas, totalizando R\$ 35.461,41. Além disso, o representante afirmou que não localizou fisicamente nos documentos do fundo os empenhos nº 041/2018 e nº 064/2018, de modo que com a ausência destes se consideram os pagamentos ilegais.

342. Foi responsabilizado pelo **12º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 12º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.**

343. Foi responsabilizado o Sr. Joides Januário de Miranda, o qual, como mencionado, manteve-se inerte e teve sua revelia declarada. Assim, **a Secex manteve a sua responsabilização em relação à irregularidade JB16.**

344. **Passa-se à análise ministerial.**

345. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que **somadas todas as despesas** da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A **comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do**



exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)

346. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal que são obrigatórias para todos os entes da administração pública. Os responsáveis desrespeitaram as regras de criação de despesa, equilíbrio das contas públicas, transparência da gestão fiscal, redução do déficit fiscal do Brasil, prejudicando o erário municipal e a população do ente.

347. Os responsáveis abusaram da confiança depositada nos seus respectivos cargos, que lhes possibilitou dispor do patrimônio público. Pela natureza de suas atribuições, deviam saber vedação da realização de despesas sem prévio empenho constante do art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Ademais, criaram despesas estranhas à LOA, sem observação de nenhuma das etapas obrigatórias da despesa. Vejamos alguns regramentos dispostos na Lei nº 4.320/1964:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

348. O Sr. Carlos argumentou que não teve a oportunidade de avaliar as prestações de contas como os outros fizeram durante o trabalho de auditoria; que ao identificar falhas nas prestações de contas dos gestores anteriores a Secex teria possibilitado a eles as correções necessárias simultaneamente à auditoria, o que teria comprometido a imparcialidade do trabalho, tanto que foram observadas devoluções de recursos aos cofres do fundo na época da auditoria e que não teriam sido citadas por conta de amizades pessoais com os atuais gestores.

349. Quanto às argumentações de cunho grave do parágrafo anterior, o Sr. Carlos não apresentou nenhuma evidência comprobatória.

350. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção parcial do Achado nº 12 (JB01), de responsabilidade do Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 32.171, 41, com



fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** e acrescido dos **juros legais** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.

2.3.13. Do 13º achado: Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00 (JB14)

351. Houve processos de concessão de adiantamentos no valor de R\$ 1.790,00 sem a devida prestação de contas e sem comprovação da aplicação na finalidade para a qual foi concedido.

352. Foi responsabilizado pelo **13º Achado** o Sr. Joides Januário de Miranda, que foi citado efetivamente em 16/2/2023 (Doc. nº 41381/2023). Da data do 1º fato irregular (1º/2/2018) até a data da 1ª citação efetiva (16/2/2023) se passaram 5 anos. **Portanto, em relação ao 13º Achado decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas dos fatos e as datas das citações dos responsáveis, vez que houve citação válida dos responsáveis no âmbito deste TCE-MT, conforme indicam os Termos de Recebimento, porém apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.**

353. Foi responsabilizado o Sr. Joides Januário de Miranda, o qual, como mencionado, manteve-se inerte e teve sua revelia declarada. Assim, **a Secex manteve a sua responsabilização em relação à irregularidade JB16.**

354. **Passa-se à análise ministerial.**

355. O artigo 68 da Lei 4.320/1964 estabelece que

o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas



expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

356. Neste sentido, a Cartilha da CGE-MT contendo orientações acerca dos adiantamentos esclarece que são permitidos empenhos de adiantamentos apenas nos elementos de despesas 30 – material de consumo e 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, sendo necessário, quando ocorrer aplicação de recursos em ambos os elementos de despesa para um mesmo adiantamento, que exista uma nota fiscal para cada um deles para fins de prestação de contas e baixa do adiantamento no sistema FIPLAN.

357. É necessário destacar que as notas fiscais emitidas no exercício subsequente à concessão do recurso serão aceitas no exercício seguinte para prestação de contas desde que estejam no prazo estabelecido por lei para a aplicação do recurso.

358. A partir da data do recebimento do adiantamento, o(a) servidor(a) terá até 60 (sessenta) dias corridos, para aplicação do recurso e deverá efetuar a prestação de contas das despesas no prazo de 90 (noventa) dias corridos, tendo o ordenador de despesa a responsabilidade de aprovar ou não a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento da prestação de contas.

359. Porém, no caso em epígrafe os adiantamentos foram efetuados sem prestação de contas. Toda vez que o setor contábil verificar a inadimplência de servidores com relação a prestação de contas de adiantamentos no prazo estabelecido em lei, deverá tomar as medidas internas cabíveis com o objetivo de promover a prestação ou ressarcimento ao erário. Conforme o que informa a Cartilha da CGE-MT, essas medidas devem ser adotadas e concluídas até 120 dias do prazo estabelecido para prestação de contas⁶. Nenhuma dessas regras foi seguida no caso dos autos.

⁶ Fonte: Manual de Procedimentos de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Adiantamentos a Servidores no âmbito da estrutura da administração pública do estado de Mato Grosso. Disponível em <https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/15486183/Manual+de+Procedimento+de+Concess%C3%A3o%2C+Aplica%C3%A7%C3%A3o+e+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+Adiantamentos+a+Servidores+no+%C3%82mbito+da+Estrutura+da+Adm+P%C3%BAblica+do+Estado+de+MT.pdf/a7547dec-9532-7c7f-fccd-a8220f791aaa> Acesso em 9/5/2024 às 16h48min



360. Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção parcial do Achado nº 13 (JB01), de responsabilidade dos Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 290,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** e acrescido dos **juros legais** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas apenas em relação às irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.**

361. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; bem como pelo envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

362. Diante da extrema gravidade dos atos narrados neste Parecer, **o Parquet de Contas sugere ao Conselheiro Relator a aplicação da inabilitação, por período de 5 a 8 anos, a ser determinado pelo Plenário deste TCE-MT, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública**, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.3.14. Da necessidade da instauração de Tomada de Contas Especial



363. O Representante ao mencionar sobre o saque de R\$ 1.500,000,00 da aplicação em um Fundo na Caixa Econômica Federal e transferência para a conta corrente do Bradesco, sem aplicação, relata que essa movimentação não constou no fechamento do relatório de investimentos do ano de 2019, conforme ofícios nº 173/2020 e nº 174/2020, doc. nº 247785/2020 e nº 249710/2020.

364. Também no Ofício nº 175/2020, doc. nº 175/2020, menciona que o Contador não contabilizou adequadamente as receitas financeiras para que estas encobrissem as retiradas indevidas, com o intuito de não deixar pendentes valores nas conciliações bancárias, afetando as demonstrações contábeis.

365. Por essas razões, a Secex entendeu pertinente a sugestão ao Conselheiro Relator para que determinasse uma tomada de contas especial onde se possa revisar a contabilização para conciliar adequadamente a movimentação bancária e fazer os lançamentos de ajustes na contabilidade nos anos de 2018 e 2019, e emitir novas demonstrações contábeis de modo que estas apresentem com fidedignidade os fatos ocorridos naquele período, avaliando qual a melhor opção a se fazer: abrir a escrituração contábil daqueles períodos e republicar as demonstrações; ou fazer os lançamentos de ajuste nesse exercício considerando erro de exercícios anteriores. **O Ministério Público de Contas se coaduna ao entendimento da Secex.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

366. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado após decisão em processo de representação externa** (doc. nº 120464/2021) em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon em razão de supostas irregularidades apresentadas pelo Controlador Interno do Município de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do Previcon, em desfavor do Sr. Cícero Romão Dias Braga, Sr. Carlos Loyse Alves Luz e Sr. Joides Januário de Miranda.



367. A Secex manteve as 13 irregularidades apontadas, ao considerar que houve a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como ilegais e/ou ilegítimas, conforme art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964. **O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento da Secex pela manutenção das 13 irregularidades, mas pelo reconhecimento parcial da prescrição punitiva em relação a determinados fatos.**

368. Diante da manutenção da procedência dos fatos apontados, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária, sob responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT; com aplicação de multas proporcionais ao dano; condenação de restituição ao erário; sugestão de determinação; encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Conselho Federal de Contabilidade; a aplicação da inabilitação, por período de 5 a 8 anos, a ser determinado pelo Plenário deste TCE-MT, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

3. CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária, sob responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;**

b) pela **manutenção do Achado nº 1 (JB01), de responsabilidade dos Srs.**



Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão restituir de forma solidária, com recursos próprios, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 88.294,03, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

c) pela manutenção do Achado nº 2 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 15.490,83, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

d) pela manutenção do Achado nº 3 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 24.753,25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

e) pela manutenção do Achado nº 4 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo



dano ao erário de R\$ 2.790,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f) pela **manutenção parcial do Achado nº 5 (JB01)**, de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais **deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON**, pelo **dano ao erário de R\$ 1.000,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f.1) pela **condenação de ressarcimento ao erário (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON)** pelo Sr. Joides Januário de Miranda **pelo dano ao erário de R\$ 400,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f.2) pelo **reconhecimento da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas no que concerne ao pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização em relação ao Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz;

g) pela **manutenção do Achado nº 6 (JB01)**, de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda, Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos, os quais **deverão ressarcir o Fundo**



Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, nos seguintes termos:

g.1) o Sr. Cícero Romão Dias Braga, em solidariedade com o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Joides Januário de Miranda, as seis primeiras parcelas do seu consignado sem o desconto em folha de pagamento no valor total de R\$ 5.895,48, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

g.2) o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

g.3) o Sr. Artur Pascualote Santos, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com a devida **atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

h) pela manutenção do Achado nº 7 (LB24), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa –



PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 16.934,71, valor a ser corrigido desde 12/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT

i) pela manutenção do Achado nº 8 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 81.959, 43, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

j) pela manutenção parcial do Achado nº 9 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 23.652,95, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270), no valor de R\$ 2.306,43;

k) pela manutenção parcial do Achado nº 10 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.420,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº



269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 32/2018), no valor de R\$ 1.400,00;**

l) pela manutenção parcial do Achado nº 11 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 44.087,04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72;**

m) pela manutenção parcial do Achado nº 12 (JB01), de responsabilidade do Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 32.171, 41, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor**



de R\$ 1.500,00.

n) pela **manutenção parcial do Achado nº 13 (JB01)**, de responsabilidade dos Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de **R\$ 290,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00**

o) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT;

p) pelo **envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade** para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição;

q) pela **sugestão de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Jurisdicionado**, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: ou abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação dos demonstrativos contábeis, ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente;

r) pela **aplicação da sanção de inabilitação, por período de 5 a 8 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da**



administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2024.

(assinatura digital)⁷
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.